



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GABRIELA DOS SANTOS LINZMEYER

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE EMPRESAS EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO: O DESACERTO NA
APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR**

FLORIANÓPOLIS
2025

Gabriela dos Santos Linzmeyer

A desconsideração da personalidade jurídica de empresas em recuperação judicial na Justiça do Trabalho: o desacerto na aplicação da teoria menor

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. André Lipp Pinto Basto Lupi, Dr.

Florianópolis

2025

Ficha de identificação da obra

Linzmeyer, Gabriela dos Santos

A desconsideração da personalidade jurídica de empresas em recuperação judicial na Justiça do Trabalho : o desacerto na aplicação da teoria menor / Gabriela dos Santos Linzmeyer ; orientador, André Lipp Pinto Basto Lupi, 2025.

72 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2025.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Desconsideração da personalidade jurídica. 3. Recuperação Judicial. 4. Justiça do Trabalho. I. Lupi, André Lipp Pinto Basto . II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

Gabriela dos Santos Linzmeyer

**A desconsideração da personalidade jurídica de empresas em recuperação judicial na
Justiça do Trabalho: o desacerto na aplicação da teoria menor**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de
Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito.

Florianópolis, 28 de novembro de 2025.

 Documento assinado digitalmente
Francisco Quintanilha Veras Neto
Data: 04/12/2025 20:06:14-0300
CPF: ***.328.139-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Coordenação do Curso

Banca examinadora

 Documento assinado digitalmente
ANDRE LIPP PINTO BASTO LUPI
Data: 04/12/2025 12:41:25-0300
CPF: ***.392.409-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Prof. André Lipp Pinto Basto Lupi, Dr.

Orientador

 Documento assinado digitalmente
ORLANDO CELSO DA SILVA NETO
Data: 04/12/2025 11:26:57-0300
CPF: ***.014.309-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Prof. Orlando Celso da Silva Neto, Dr.

Universidade Federal de Santa Catarina

 Documento assinado digitalmente
ANDREIA BARRIQUEL LUZA
Data: 04/12/2025 13:35:54-0300
CPF: ***.651.910-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Andréia Barriquel Luza

NEATES - Universidade Federal de Santa Catarina

Florianópolis, 2025

Aos meus pais, aos meus tios, ao meu
companheiro e aos colegas de trabalho
que contribuem diariamente com a minha
construção pessoal e profissional.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os aspectos procedimentais e os requisitos legais aplicados pela Justiça do Trabalho na desconsideração da personalidade jurídica de empresas em recuperação judicial. Inicialmente, busca-se citar os ideais fundamentais que deram origem à teoria da desconsideração da personalidade jurídica e os aspectos relevantes da Lei n. 11.101/2005, com destaque para a vedação da atribuição de responsabilidade a terceiros e para a isonomia entre credores. Em seguida, passa-se à análise do procedimento e teoria predominante na Justiça do Trabalho para desconsiderar a personalidade jurídica de empresas em recuperação judicial, examinando-se, ainda, a decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.232 da Repercussão Geral e as questões a serem decididas pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento dos Temas Repetitivos 26 e 42. Ao final, realiza-se a análise da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Palavras-chave: Desconsideração da personalidade jurídica. Recuperação Judicial. Justiça do Trabalho.

ABSTRACT

This project analyzes the procedural aspects and the legal requirements applied by the Labor Court in the disregard of legal entity of companies in judicial recovery. Initially it is pretended to mention the fundamental ideals that originates the theory of the disregard of legal entity and the relevant aspects of the Law nº 11.101/2005, standing out the prohibition of allocation responsibility to third parties and the equality among creditors. Then it is analyzed the procedure and the prevalent theory in the Labor Court to disregard the legal personality of companies in judicial recovery, still examining the decision of the Supreme Court in the Theme 1.232 and the questions to be decided by the Superior Labor Court in the judgment of Themes 26 and 42. Finally, it is done a jurisprudential analysis of the Regional Labor Court of the 12th Region.

Keywords: Disregard of legal entity; Judicial recovery; Labor Court.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – (Im)possibilidade de prosseguir a execução trabalhista.....	62
Quadro 2 – Aplicação das Teorias Menor e Maior.....	62
Quadro 3 – Análise de manutenção, reforma ou pendência de recurso.....	62

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil - Lei n. 10.406/2002
CDC	Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/1990
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas – Decreto-lei 5.452/1943
CPC	Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
LRF	Lei de Recuperação e Falências – Lei n. 11.101/2005

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	12
2.1 ASPECTOS FUNDAMENTAIS.....	12
2.2 A TEORIA NO BRASIL	13
2.2.1 TEORIA MAIOR.....	15
2.2.2 TEORIA MENOR.....	17
2.2.3 PROCEDIMENTO	18
3 RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS	19
3.1 ASPECTO HISTÓRICO.....	19
3.2 ASPECTOS RELEVANTES DA LEI N. 11.101/2005.....	21
3.2.1 VEDAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE A TERCEIROS.....	23
3.2.2 ISONOMIA ENTRE CREDITORES.....	24
4 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	27
4.1 PROCEDIMENTO E TEORIA PREDOMINANTE.....	27
4.2 TEMA 1.232 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	30
4.2.1 CASO CONCRETO.....	31
4.2.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO.....	34
4.3 TEMA 26 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	37
4.4 TEMA 42 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	40
5 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO.....	41
5.1 METODOLOGIA.....	41
5.2 LEVANTAMENTO.....	42
5.3 RESULTADOS E CONCLUSÕES.....	61
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	64
REFERÊNCIAS.....	66

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva analisar os aspectos procedimentais e requisitos aplicados pela Justiça do Trabalho no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica de empresas em recuperação judicial, propondo-se, ainda, a avaliar o acerto ou desacerto na aplicação da teoria menor às empresas em recuperação judicial à luz das disposições específicas da Lei n. 11.101/2005.

O interesse e a relevância da temática surgem na medida em que a atividade prática da autora revelou que as Cortes Trabalhistas, em sua maioria, aplicam a teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica de forma indistinta às empresas em decorrência de mera inadimplência, cenário que se torna gravoso em se tratando de empresa em recuperação judicial.

Para além disso, no caso concreto que ensejou a presente pesquisa (autos n. 0000218-74.2020.5.08.0003), o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região determinou, de ofício, a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica contra empresa em recuperação judicial. Opostos Embargos de Declaração suscitando a ausência de requerimento da parte interessada, a Desembargadora Relatora consignou que *“o pedido para que seja retomada a execução contra a recuperanda [...] a instauração de IDPJ contra os seus sócios é decorrência lógica da própria condição da empresa encontrar-se em recuperação judicial”*.

Tal situação, assim como outras recorrentes na seara trabalhista, destoam das disposições previstas em lei, porquanto o incidente somente pode ser instaurado a requerimento da parte interessada ou pelo Ministério Público (artigo 133, do CPC) e deve observar os pressupostos definidos em lei (artigo 133, § 1º, do CPC).

Tratando-se de empresa em recuperação judicial, existem pressupostos legais específicos a serem considerados, como a vedação da atribuição de responsabilidade a terceiros (artigo 6º-C, da Lei n. 11.101/2005) e a isonomia entre credores da mesma classe.

Neste sentido, no tópico “2” do trabalho, citam-se os aspectos fundamentais da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, seguidos da explanação sobre as teorias maior e menor, e do procedimento previsto no Código de Processo Civil.

No tópico “3” do trabalho, traça-se breve retrospecto histórico sobre a Lei n. 11.101/2005 e seus aspectos relevantes para esta pesquisa.

No tópico “4”, adentra-se ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no âmbito da Justiça do Trabalho, com menção ao procedimento e à teoria predominante nas Cortes Trabalhistas, além de analisar a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.232 da Repercussão Geral e as questões a serem dirimidas pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho no julgamento dos Temas 26 e 42.

No tópico ‘5’, é realizada a análise quantitativa e qualitativa da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região a respeito da desconconsideração da personalidade jurídica de empresas em recuperação judicial, concluindo-se, ao final, que o entendimento majoritário é pela competência da Justiça do Trabalho para julgar o incidente de empresas recuperandas e aplicação da teoria menor, o que se revela manifestamente contrário às disposições da Lei n. 11.101/2005.

2 TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

2.1 ASPECTOS FUNDAMENTAIS

O princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, consagrado nos artigos 49-A e 1.024¹, do Código Civil, representa uma importante ferramenta jurídica de incentivo ao empreendedorismo, porquanto materializa a limitação da responsabilidade e reduz o risco empresarial, a depender do tipo societário adotado (CRUZ, 2024).

Vale ressaltar, entretanto, que o princípio da autonomia patrimonial deve prevalecer apenas nas pessoas jurídicas que, de fato, estejam cumprindo com a sua finalidade precípua e atuando em conformidade com o ordenamento jurídico (CRUZ, 2024).

Ocorre que o transcurso dos anos demonstrou a existência de abusos no uso da personalidade jurídica e da autonomia patrimonial dela decorrente, razão pela qual se formulou a doutrina da desconconsideração da personalidade jurídica, como forma de preservar o princípio da autonomia patrimonial e evitar seu uso abusivo e deturpado (CRUZ, 2024).

¹ Art. 49-A, do CC: A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos. (BRASIL, 2002)

Art. 1.024, do CC: Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais. (BRASIL, 2002)

A doutrina da desconsideração é resultante da construção da jurisprudência inglesa e norte-americana do final do século XIX, tendo como ideal originário a admissão da desconsideração da autonomia patrimonial apenas nos casos de abuso da personalidade jurídica (CRUZ, 2024).

Assim, o fundamento da *disregard doctrine* é no sentido de impedir a prática de ilícitos ou abusos por aqueles que se valem da pessoa jurídica para acobertar sua própria responsabilidade (FARIAS, 2019, p. 545).

Para tanto, tradicionalmente se adotava uma concepção subjetivista, exigindo a prova de fraude, atuação dolosa, maliciosa ou desonesta dos sócios em detrimento dos credores para configurar abuso. Atualmente, caminha-se para uma concepção objetivista, que permite verificar eventual abuso a partir de critérios objetivos, como a confusão patrimonial definida no Código Civil (CRUZ, 2024).

Sob qualquer ângulo, a desconsideração da personalidade societária não implica na despersonalização ou desfazimento do ato constitutivo da sociedade (extinção da empresa), resulta apenas na ineficácia episódica da personalidade jurídica frente aos terceiros prejudicados, mediante a comprovação de requisitos específicos definidos em lei (FARIAS, 2019, p. 549).

2.2 A TEORIA NO BRASIL

No Brasil, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi introduzida por Rubens Requião na década de 1960 e a primeira legislação sobre a matéria adveio somente na década de 1990, com o Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/1990 (CRUZ, 2024).

Estabelece o artigo 28², do Código de Defesa do Consumidor, que o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da empresa quando verificado abuso de direito, excesso de poder, infração de lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, também quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

² Art. 28, do CDC: O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (BRASIL, 1990)

Para além disso, o artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, prevê a possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica sempre que “*for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores*”.

Posteriormente, a legislação sobre prevenção e repressão às infrações de ordem econômica (Lei n. 8.884/1994) e legislação sobre crimes ambientais (Lei n. 9.605/1998) previram semelhantes possibilidades para a desconsideração da personalidade jurídica.

Entretanto, observa-se que as 3 (três) leis supramencionadas não funcionam como regra geral de aplicação da teoria, porquanto seu âmbito de incidência é restrito às relações de consumo, aos crimes ambientais e às infrações à ordem econômica, além de divergirem do ideal originário da *disregard doctrine* – abuso de personalidade jurídica -, especialmente nas previsões de desconsideração da personalidade jurídica por mero prejuízo do consumidor ou à qualidade do meio ambiente (CRUZ, 2024).

Sobreveio então, em 2002, novo tratamento legislativo à teoria da desconsideração da personalidade jurídica, em conformidade com o ideal originário da *disregard doctrine*. O artigo 50³, *caput*, do Código Civil de 2002 consolidou que o abuso da personalidade jurídica é caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Na sequência, restou estabelecido no Enunciado 51, do Conselho da Justiça Federal, que “*A teoria da desconsideração da personalidade jurídica - disregard doctrine - fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microssistemas legais e na construção jurídica sobre o tema.*”

Desta forma, do ponto de vista jurídico, o artigo 50, do Código Civil estabelece a regra geral a ser obrigatoriamente observada em todos os requerimentos de desconsideração da personalidade jurídica, excetuadas os casos em que haja legislação própria, como nas relações de consumo, crimes ambientais e infrações à ordem econômica (CRUZ 2024).

Acrescenta-se, ainda, que “*O legislador do Código deveria ter revogado as demais disposições legais sobre o tema, que o tratam de maneira equivocada e geram insegurança para o mercado*” (CRUZ, 2024).

³ Art. 50, do CC: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (BRASIL, 2002)

2.2.1 TEORIA MAIOR

Rememora-se que a razão de ser do princípio da autonomia patrimonial é a separação entre os patrimônios dos sócios e da sociedade, ao passo em que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi desenvolvida essencialmente para preservar a autonomia patrimonial e evitar o abuso da personalidade jurídica.

Assim, a teoria maior estabelece que a desconsideração da personalidade jurídica somente poderia ocorrer mediante a análise de cada caso e o preenchimento de requisitos legais específicos, como forma de combate a fraudes e abusos praticados através dela (FARIAS, 2019, p. 549).

Subdivide-se, ainda, em objetiva e subjetiva. A teoria maior subjetiva exige a demonstração de fraude ou abuso com notória intenção de prejudicar terceiros ou fraudar a lei. Sob outro viés, a teoria maior objetiva, desenvolvida por Fábio Konder Comparato e prevista no artigo 50 do Código Civil, foca mais nos aspectos fundamentais do instituto do que na intenção do sócio, porquanto tem como requisito a comprovação de confusão patrimonial, circunstância de fato não necessariamente vinculada à vontade do indivíduo e que dispensa o elemento anímico (FARIAS, 2019, p. 549).

Neste sentido, a partir do momento em que há confusão entre o patrimônio da pessoa jurídica e das pessoas físicas que a integram, ou havendo o desvio da finalidade, é que se justifica a desconsideração da personalidade jurídica.

Não é requisito, contudo, para a desconsideração da personalidade jurídica, a comprovação de insolvência, conforme reconhecido no Enunciado 281 da IV Jornada de Direito Civil⁴.

Quanto à definição de desvio de finalidade, a Lei n. 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) incluiu o § 1º, ao artigo 50, do Código Civil, dispondo que o desvio é a *“utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza”*.

Assim, a partir da leitura do dispositivo, infere-se que o legislador atribuiu ao desvio de finalidade uma concepção subjetivista, pois exige a comprovação da intenção da pessoa jurídica de lesar credores ou praticar ilícitos – dolo (CRUZ, 2024).

Diferentemente disso, a Lei n. 13.874/2019 definiu o conceito de confusão patrimonial sob uma concepção objetivista. A citar:

⁴ Enunciado 281, da IV Jornada de Direito Civil: “A aplicação da teoria da desconsideração, descrita no art. 50 do Código Civil, prescinde da demonstração de insolvência da pessoa jurídica.”

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

[...]

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

Outra disposição relevante é a do artigo 50, § 4º, do Código Civil, no sentido que a mera existência de grupo econômico não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica sem a presença dos requisitos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Em relação aos efeitos, vale esclarecer que a desconsideração da personalidade jurídica não implica no fim da pessoa jurídica, mas sim na *“suspensão temporária dos efeitos da personalização num determinando caso específico, não estendendo seus efeitos para as demais relações jurídicas das quais a pessoa faça parte”* (CRUZ, 2024).

Também vale pontuar que somente serão atingidos os sócios ou administradores comprovadamente beneficiados, de forma direta ou indireta, pelo abuso da personalidade jurídica.

Há também a possibilidade de desconsideração inversa, prevista no artigo 50, § 3º, do Código Civil: *“§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica”*, incluído pela Lei n. 13.874/2019.

Essa modalidade se caracteriza pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade para atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, responsabilizando a pessoa jurídica pelas obrigações pessoais de seus integrantes⁵.

Ainda, restou estabelecido pelo Enunciado 283 da IV Jornada de Direito Civil que *“É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada “inversa”*

⁵ STJ - REsp: 1236916 RS 2011/0031160-9, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2013

para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros.”

2.2.2 TEORIA MENOR

De outra banda, a teoria menor autoriza a desconconsideração da personalidade jurídica pelo simples prejuízo do credor, atribuindo responsabilidade pessoal ao sócio pelo mero inadimplemento da pessoa jurídica, independentemente da prática de eventual ato abusivo ou fraudulento (FARIAS, 2019, p. 550).

No Brasil, a teoria menor foi inicialmente materializada pelo artigo 28, *caput* e § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, cuja redação foi replicada nas Leis n. 8.884/1994 e n. 9.605/1998. A citar a legislação consumerista:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Ao prever a possibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica nos casos de abuso de direito, excesso de poder, infração de lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, o artigo 28, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor citou requisitos já existentes e exigidos para a responsabilização direta de sócios e administradores, dispensando a necessidade de requerimento de desconconsideração ou instauração de incidente (CRUZ, 2024).

Ademais, a previsão de desconsiderar a personalidade jurídica pelo mero prejuízo do credor (art. 28, § 5º, do CDC) implica admitir a responsabilização de sócios ou de outras empresas simplesmente pelo não pagamento, configurando ataque à segurança jurídica (CRUZ, 2024).

Vale ressaltar que os dispositivos previstos na legislação consumerista para a desconconsideração da personalidade jurídica (artigo 28 e parágrafos, do CDC), que flexibilizam os requisitos para atingir o patrimônio dos sócios ou empresas, justificam-

se pela hipossuficiência técnica, jurídica e/ou econômica do consumidor. Por isso, os dispositivos são também aplicados na Justiça do Trabalho, como será discorrido em tópico próprio.

2.2.3 PROCEDIMENTO

O Código de Processo Civil de 2015 criou um incidente processual específico para a desconsideração da personalidade jurídica.

Quanto à legitimidade ativa, o artigo 133 do Código de Processo Civil define que o incidente “*será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando couber lhe couber intervir no processo*” – ou seja, não poderia ser instaurado de ofício.

Na sequência, o § 1º prevê que o pedido observará os pressupostos definidos em lei⁶, remetendo aos requisitos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, previstos no artigo 50, do Código Civil ou, aos outros requisitos previstos na legislação específica das relações de consumo, crimes ambientais e infrações à ordem econômica.

Além disso, previu-se o cabimento do incidente em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução de título extrajudicial (artigo 134, do CPC⁷), sendo dispensado quando a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial (artigo 134, § 2º, do CPC⁸).

Não há prazo prescricional ou decadencial para formular o requerimento, trata-se de efetivo direito potestativo que pode ser exercido a qualquer tempo e fase processual (FARIAS, 2019, p. 562).

Ademais, previu-se que após a instauração do incidente o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer a produção de provas (artigo 135, do CPC), assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Em face da decisão que resolve o incidente é cabível agravo de instrumento (artigo 1.015, IV, do CPC⁹) e, uma vez acolhido o pedido, a alienação ou oneração de

⁶ Art. 133, do CPC: O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. § 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei. (BRASIL, 2015)

⁷ Art. 134, do CPC: O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. (BRASIL, 2015)

⁸ Art. 134, § 2º, do CPC: Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica. (BRASIL, 2015)

⁹ Art. 1.015, do CPC: Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: [...] IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; (BRASIL, 2015)

bens, ocorridas em fraude à execução, será ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, do CPC¹⁰).

Contudo, somente é possível considerar fraudulento o ato de disposição de patrimônio praticado após a cientificação do próprio sócio ou administrador (FARIAS, 2019, p. 565).

No âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) incluiu à Consolidação das Leis Trabalhistas o artigo 855-A¹¹, o qual prevê a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos artigos 133 a 137, do Código de Processo Civil, ao processo do trabalho.

Neste sentido, a previsão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho, com referência expressa ao procedimento previsto no Código de Processo Civil, conduz à conclusão lógica de que os “*pressupostos definidos em lei*” mencionados no artigo 133, § 1º, do CPC, quais sejam o desvio de finalidade ou confusão patrimonial, devem ser observados na Justiça do Trabalho.

A despeito da disposição expressa do artigo 855-A, da Consolidação das Leis Trabalhistas, em virtude da hipossuficiência do trabalhador e da maior simplicidade do Processo do Trabalho, a Justiça do Trabalho aplica a teoria menor prevista no Código de Defesa do Consumidor em detrimento dos requisitos legais específicos previstos no Código Civil.

Entretanto, apesar da hipossuficiência do trabalhador a justificar a simplificação do procedimento e dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica quando se tratar de empresas em recuperação judicial, haja vista a existência de legislação específica visando a preservação da empresa e a isonomia entre credores da mesma classe.

3 RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS

3.1 ASPECTO HISTÓRICO

Na Roma antiga, houve um período em que o devedor respondia por suas obrigações com sua própria liberdade ou com sua própria vida, ou seja, a garantia do

¹⁰ Art. 137, do CPC: Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente. (BRASIL, 2015)

¹¹ Art. 855-A, da CLT: Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. (BRASIL, 1943)

credor era a pessoa do devedor, o qual poderia ser encarcerado, trabalhar como escravo ou ser morto (CRUZ, 2024).

Importante mudança sucedeu com o Código de Napoleão, a partir do qual o direito privado restou dividido entre direito civil – regime jurídico geral aplicável a quase todas as relações privadas – e direito comercial – regime jurídico especial aplicável à disciplina da atividade mercantil.

Com esta mudança, o código napoleônico atingiu o direito falimentar, que passou a constituir um conjunto de regras especiais aplicáveis restritamente aos devedores insolventes comerciantes, com atividade econômica ativa (CRUZ, 2024).

No decorrer dos séculos, ademais, o direito falimentar deixou de objetivar a punição do devedor insolvente e a sua exclusão do mercado a qualquer custo, e passou a se preocupar com a preservação da empresa, iniciando com a recuperação da empresa e reservando a falência apenas para os irrecuperáveis (CRUZ, 2024).

No contexto brasileiro, o Brasil esteve sujeito às Ordenações do Reino de Portugal até meados dos anos 1800, que eram influenciadas pelo direito italiano e continham regras falimentares muito severas ao devedor (CRUZ, 2024).

Após a proclamação da Independência do Brasil e a abertura dos portos às nações amigas, houve grande pressão dos comerciantes para a promulgação de leis nacionais que tratassem das peculiaridades da realidade econômica. Por isso, em 1850, foram promulgados a Lei 556 (Código Comercial) e o Regulamento 738, para versar sobre o direito falimentar (CRUZ, 2024).

Entretanto, logo no início, o Código Comercial de 1850 foi alvo de críticas da doutrina, porquanto teria dado excessiva importância aos interesses dos credores e concedendo-lhes tamanha autonomia que somente caberia ao juiz homologar as suas decisões, além de enfatizar a ruína do devedor como resultado inevitável de sua falência (CRUZ, 2024).

Sobreveio, então, a edição de várias leis e decretos, cenário que somente se estabilizou com a edição do Decreto-lei 7.661/1945, o qual regulou o direito falimentar brasileiro por 60 (sessenta) anos, de 1945 a 2005.

Devido às transformações sociais e econômicas em escala mundial a partir da década de 1980, mostrou-se necessária a reformulação da legislação falimentar nacional. Nesse contexto, em 1993, o Poder Executivo federal apresentou projeto de lei que, após mais de 10 (dez) anos de tramitação no Congresso Nacional, foi

aprovado, dando origem à Lei 11.101/2005, com vigência a partir de 9 de junho de 2005 (CRUZ, 2024).

3.2 ASPECTOS RELEVANTES LEI N. 11.101/2005

Primeiro, destaca-se que a redação da Lei n. 11.101/2005 foi fortemente influenciada pelo princípio da preservação da empresa o qual, segundo doutrinadores, tem origem implícita na própria Constituição Federal, a partir dos princípios fundamentais da valorização social do trabalho e a livre-iniciativa (artigo 1º, IV, da CRFB/88¹²) (CRUZ, 2024).

Essa influência é evidenciada a partir do objetivo atribuído à recuperação judicial, por meio do artigo 47, da Lei n. 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Quanto às pessoas jurídicas sujeitas aos regimes de insolvência, o artigo 1º, da Lei n. 11.101/2005 estabelece a regra geral, dispondo que “*Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.*”

Ademais, o artigo 6º, § 13, da Lei n. 11.101/2005 estabelece que:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Assim, pela regra geral, os regimes de insolvência se aplicam às cooperativas médicas, à sociedade empresária e ao empresário, este definido pelo artigo 966, do Código Civil como aquele que “*exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*”.

¹² Art. 1º, da CRFB/88: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (BRASIL, 1988)

Outro ponto de relevância da Lei n. 11.101/2005 e que repercute no tema da desconsideração da personalidade jurídica, é a consolidação processual e a consolidação substancial, incluídas na LRF pela Lei n. 14.112/2020.

A consolidação processual, consistente em litisconsórcio ativo no processo de recuperação judicial, passou a ser autorizada pela jurisprudência para abranger as empresas do mesmo grupo econômico.

No julgamento do REsp 1.665.042, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que a admissão da consolidação processual obedece a 2 (dois) importantes fatores:

- (i) a interdependência das relações societárias formadas pelos grupos econômicos e a necessidade de superar simultaneamente o quadro de instabilidade econômico-financeiro, e (ii) a autorização da legislação processual civil para as partes (no caso, as sociedades) litigarem em conjunto no mesmo processo (art. 113 do CPC/2015 e 46 do CPC/1973) e a ausência de colisão com os princípios e os fundamentos preconizados pela Lei 11.101/2005 (CRUZ, 2024).

Posteriormente, sobreveio a inclusão da consolidação processual na LRF, por meio dos artigos 69-G a 69-I, os quais preveem a possibilidade de devedores que *“integrem grupo sob controle societário comum”* requerer a recuperação judicial conjunta, *“garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos”*.

Na sequência, o artigo 69-J da Lei n. 11.101/2005 previu a hipótese excepcional de consolidação substancial.

O referido artigo faculta ao Juízo da recuperação judicial a autorização de consolidação substancial dos ativos e passivos de devedores integrantes do mesmo grupo econômico que já estejam em recuperação sob consolidação processual.

Isso poderá ocorrer quando constatada a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de forma que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos. Ademais, exige-se o preenchimento cumulativo de 2 (duas) hipóteses, dentre as quais a existência de garantia cruzada, a relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta do mercado.

Por conseguinte, na consolidação substancial será apresentado um plano unitário, que será submetido a uma assembleia abrangendo os credores de todos os devedores (art. 69-L, § 1º, da LRF) e, ao final, o destino das empresas será o mesmo: será concedida a recuperação judicial ou decretada a falência (art. 69-L, § 2º, da LRF).

Entretanto, importante esclarecer que embora a consolidação substancial implique no afastamento da autonomia patrimonial das empresas recuperandas, ela não se confunde com os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, porquanto:

não se deve confundir a consolidação substancial – instrumento utilizável para solucionar a crise empresarial suportada em conjunto e realizável exclusivamente no ambiente da recuperação judicial, por meio do método de união de ativos e passivos das sociedades integrantes de um grupo econômico – com o instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Esse é destinado a estender os efeitos de certas e determinadas obrigações sociais a sócios e/ou administradores, em razão do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (artigo 50 do Código Civil) (Toledo, 2021)

Desta forma, é possível concluir que a autorização de consolidação substancial de ativos e passivos nos autos da recuperação judicial não deve ser confundida com a confusão patrimonial estabelecida no artigo 50 do Código Civil, pois os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica exigem a utilização abusiva da personalidade jurídica, o que não se verifica com a mera consolidação substancial.

3.2.1 VEDAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE A TERCEIROS

A Lei n. 14.112/2020 incluiu o artigo 6º-C, na LRF. Estabelece o referido artigo expressa vedação da atribuição de responsabilidade a terceiros em virtude do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial.

A partir da leitura do dispositivo, infere-se que a legislação específica regulatória da recuperação judicial veda expressamente a responsabilização de terceiros pelo simples fato da empresa estar em recuperação judicial.

Os terceiros mencionados no artigo abrangem os sócios das sociedades empresárias em recuperação judicial, de modo que a vedação prevista na Lei n. 11.101/2005 resulta na impossibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica de empresas pelo simples fato de estarem em recuperação judicial.

Por conseguinte, o dispositivo afasta por completo a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica em face das recuperandas.

Neste sentido:

A recuperação judicial e a falência não são fatos jurídicos que autorizam a imputação de qualquer responsabilidade a terceiros. A norma se refere a qualquer sujeito de direito que não seja o empresário ou a sociedade empresária requerente da recuperação judicial ou cuja falência foi decretada. Trata-se de preceito cuja finalidade é reforçar a autonomia patrimonial da sociedade empresária, em relação aos seus sócios. Nunca se poderá imputar qualquer tipo de responsabilidade aos sócios de uma sociedade empresária

tão somente fundamentada no deferimento do processamento da recuperação judicial ou na decretação da falência da pessoa jurídica.

A proibição legal alcança as obrigações de todas as ordens: trabalhistas, tributárias, comerciais, ambientais, consumeristas etc.

O art. 6º-C afasta, de uma vez por todas, a chamada “teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica”. Sob este conceito, abrigava-se originariamente uma sarcástica crítica às decisões judiciais e posicionamentos doutrinários que, distorcendo a disregard doctrine, admitiam a ineficácia da autonomia patrimonial com base apenas na insuficiência do patrimônio da sociedade empresária. Curiosamente, a ironia não foi percebida e o conceito acabou sendo apropriado pela distorção, como se a simples ausência de patrimônio na pessoa jurídica fosse um fundamento suficiente para suspender a eficácia da autonomia patrimonial dela.

[...]

O art. 6º-C, introduzido na LF pela Reforma de 2020, diz o óbvio; mas é necessário e plenamente justificável, em vista do momento em que se encontram a doutrina e jurisprudência nacionais, que o legislador diga o óbvio. (Coelho, 2025)

Ocorre que, não obstante expressa vedação legal, a jurisprudência trabalhista é majoritária ao desconSIDERAR a personalidade jurídica de empresas em recuperação judicial com base no artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Em suma, a autonomia patrimonial das empresas em recuperação judicial é afastada e o patrimônio dos sócios é atingido pelo simples fato da empresa estar em recuperação judicial.

3.2.2 ISONOMIA ENTRE CREDORES

A isonomia, ou igualdade, constitui direito e garantia fundamental da República Federativa do Brasil e está insculpida no artigo 5º, da CRFB/88.

Especificamente na LRF, o princípio da isonomia está expressamente previsto no artigo 126, segundo o qual: *“Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75 desta Lei.”*

Embora esteja contida no capítulo da falência empresarial, a isonomia representa princípio essencial do direito falimentar e recuperacional e se apresenta na crise empresarial como o princípio do tratamento paritário dos credores, visando assegurar tratamento igual aos credores da mesma classe.

Neste sentido:

Nesse contexto, a diversidade entre os credores pede a aplicação de tratamento diferenciado (por exemplo: os créditos derivados das relações de trabalho necessitam receber antes que os detentores de créditos tributários). Assim, sendo o princípio da igualdade um princípio de justiça social, cumpre a sua finalidade (redução das desigualdades sociais) ao conferir o amparo

legislativo diferenciado a determinados grupos, nos quais se enquadram pessoas com as mesmas características individuais. (Wambier, 2022)

Princípio do tratamento paritário dos credores. A crise certamente dificulta ou impede que a sociedade empresária honre integralmente os seus compromissos com os credores. Deste modo, não podendo todos receberem a totalidade de seus créditos, o mais racional é que eles sejam classificados levando em conta a necessidade (trabalhadores têm grande preferência), as garantias concedidas (o credor hipotecário será atendido com o produto da venda do bem hipotecado) e outros critérios. Dividindo-se os credores em classes, os recursos disponíveis podem ter uma destinação mais justa. (Coelho, 2022)

O discernimento sobre o que significa e quais as implicações do tratamento paritário entre credores é de suma importância.

A título exemplificativo, cita-se o seguinte cenário: a empresa Alfa está em recuperação judicial e no quadro geral de credores constam 3 credores da classe trabalhista, que foram dispensados na mesma data, em virtude das dificuldades financeiras da empresa: João, cujo crédito foi habilitado mediante expedição de certidão pelo Juízo trabalhista, estando a ação trabalhista suspensa; José, também com crédito habilitado mediante expedição de certidão pelo Juízo trabalhista, estando a ação trabalhista suspensa; por fim, Josias, que não ajuizou ação trabalhista e não constituiu advogado, e cujo único crédito decorre de verbas rescisórias, incluídas na lista de credores pela empresa desde a petição inicial.

Imagine-se que João, impaciente com a espera dos trâmites inerentes ao processo de recuperação judicial e visando receber seu crédito o mais rápido possível, opta pelo prosseguimento da execução trabalhista, formulando pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa pelo simples fato dela estar em recuperação judicial.

O juiz trabalhista recebe o pedido, defere o processamento do incidente e determina a citação do sócio da empresa Alfa. Após a apresentação de contestação, decide o juiz por acolher o requerimento, incluindo o sócio no polo passivo da execução trabalhista e determinando o bloqueio de ativos financeiros.

Ocorre o bloqueio da integralidade do valor do crédito perseguido por João e, mesmo após a arguição de impenhorabilidade pelo sócio, a arguição é rejeitada e o valor integral é liberado à João, sendo a execução extinta pela quitação.

Pergunta-se, então: é justo que João tenha conseguido a satisfação do seu crédito em detrimento do crédito de José e Josias? O crédito de João era mais

importante que os demais? O crédito de João tinha alguma preferência sobre o crédito de José e Josias?

A resposta lógica é negativa. Isso porque os 3 (três) sujeitos se encontravam, *a priori*, na mesma situação fático-jurídica, qual seja na condição de credores trabalhistas da empresa Alfa em recuperação judicial e o plano de pagamento seria previsto igualmente para os 3 (três) credores, com início do pagamento na mesma data, mesmas condições, de forma igualitária, não se mostrando razoável atribuir tratamento diferenciado entre esses credores.

Portanto, autorizar o prosseguimento da execução trabalhista em face da empresa, com a desconsideração da personalidade jurídica pelo mero fato de estar em recuperação judicial, além de violar frontalmente o artigo 6º-C, da LRF, também viola claramente o princípio do tratamento paritário entre credores, vez que beneficia apenas o credor que fez requerimento neste sentido, em detrimento de todos os outros cujo crédito tem a mesma preferência e natureza alimentar.

Ademais, pontua-se que o artigo 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 prevê que as ações trabalhistas “*serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença*”.

Nota-se, portanto, que a lei específica aplicável às empresas em recuperação judicial determina que a competência da Justiça do Trabalho se limita até a apuração do crédito trabalhista, sendo inviável o prosseguimento da execução.

Frisa-se que a fim de repelir eventuais pretensões de prosseguimento da execução com a desconsideração da personalidade jurídica da empresa recuperanda, o artigo 6º-C, da LRF vedou a atribuição de responsabilidade a terceiros (incluídos os sócios) em decorrência do mero inadimplemento das obrigações do devedor em recuperação judicial.

A despeito das previsões legais específicas, a Justiça do Trabalho continua acolhendo os pedidos de desconsideração da personalidade jurídicas das empresas em recuperação judicial o que acarreta prejuízos não apenas às empresas, mas também aos demais credores trabalhistas em igualdade de posição.

4 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NA JUSTIÇA DO TRABALHO

4.1 PROCEDIMENTO E TEORIA PREDOMINANTE

No Processo do Trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica é abordada 2 (duas) teorias: a subjetiva e a objetiva (SCHIAVI, 2021).

De acordo com a teoria subjetiva, os bens do sócio da sociedade empresária podem ser atingidos quando: a) a pessoa jurídica não apresentar bens para pagamento da dívida ou b) o sócio pratique atos com abuso de poder, desvio de finalidade, confusão patrimonial ou má-fé (SCHIAVI, 2021).

Sob outro viés, a teoria objetiva exige apenas que a pessoa jurídica não detenha bens suficientes para pagar a execução (SCHIAVI, 2021).

Hodiernamente, a jurisprudência trabalhista majoritária adota a teoria objetiva, bastando que a pessoa jurídica não possua bens disponíveis para que a execução prossiga em desfavor do patrimônio do sócio (SCHIAVI, 2021), independentemente da (in)existência de prática de atos com abuso de poder ou violação de contrato ou lei.

O fundamento utilizado pela doutrina e pela jurisprudência para a adoção da teoria objetiva centra-se na hipossuficiência econômica, técnica e/ou jurídica do trabalhador frente ao empregador, haja vista o caráter alimentar da verba trabalhista e a dificuldade que o trabalhador teria em produzir prova sobre a prática de atos com abuso de poder ou violação de lei, e de má-fé do administrador (SCHIAVI, 2021).

Neste sentido, a jurisprudência trabalhista majoritária aplica a teoria objetiva com amparo no artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo suficiente para a desconsideração e o atingimento do patrimônio do sócio que a personalidade jurídica constitua obstáculo à satisfação do crédito trabalhista.

Entretanto, a doutrina e a jurisprudência trabalhistas admitem a possibilidade do sócio invocar o “benefício de ordem” previsto no artigo 795, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil (SCHIAVI, 2021). *In verbis*:

Art. 795. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

§ 1º O sócio réu, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, tem o direito de exigir que primeiro sejam excutidos os bens da sociedade.

§ 2º Incumbe ao sócio que alegar o benefício do § 1º nomear quantos bens da sociedade situados na mesma comarca, livres e desembargados, bastem para pagar o débito.

Assim, é direito do sócio requerer que primeiro sejam expropriados os bens da empresa, incumbindo-lhe nomear bens livres e desembaraçados da sociedade que sejam suficientes para pagar o débito.

Ocorre que, adianta-se, a mesma faculdade não é conferida aos sócios das empresas em recuperação judicial porquanto, em se tratando de crédito trabalhista sujeito, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da empresa (artigo 6º, III, da Lei n. 11.101/2005¹³).

Por conseguinte, não podem os sócios das empresas em recuperação judicial invocar o “benefício de ordem” e nomear bens da sociedade para pagar o débito, visto que o patrimônio da empresa deve ser resguardado para fins de cumprimento do plano de recuperação judicial e de garantir a isonomia entre os credores da mesma classe.

Ademais, por força do artigo 769, da Consolidação das Leis Trabalhistas, também se aplica ao Processo do Trabalho a teoria inversa da desconconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50, § 3º, do Código Civil.

A jurisprudência trabalhista aplica a teoria inversa da desconconsideração da personalidade jurídica nos casos em que a) o sócio responsável pela empresa executada também é sócio de outra empresa, que está solvente; ou b) o sócio da empresa executada também é sócio de outras empresas, na hipótese de configuração de grupo econômico (SCHIAVI, 2021).

Quanto ao procedimento previsto no Código de Processo Civil, a doutrina trabalhista majoritária posiciona-se no sentido de que as normas procedimentais são incompatíveis com a simplicidade e a celeridade da execução trabalhista, de modo que seria possível dispensar a instauração de incidente e postergar o contraditório para após a garantia do juízo pela penhora (SCHIAVI, 2021).

O Tribunal Superior do Trabalho admitiu, por meio da Instrução Normativa n. 39/2016, a aplicação do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no

¹³ Art. 6º, da LRF: A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
[...]

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (BRASIL, 2005)

Processo do Trabalho, assegurando, ainda, ao juiz a iniciativa na fase de execução.

Veja-se:

Art. 6º Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I – na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do art. 893, § 1º da CLT;

II – na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III – cabe agravo interno se proferida pelo Relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal (CPC, art. 932, inciso VI). § 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC.

Com a superveniência da Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017), incluiu-se na Consolidação das Leis Trabalhistas o artigo 855-A, contendo boa parte das disposições da Instrução Normativa no tocante à aplicação do procedimento previsto no Código de Processo Civil e os recursos cabíveis, sendo retirada, porém, a iniciativa anteriormente conferida ao juiz do trabalho para instaurar o incidente (SCHIAVI, 2021).

Confira-se a redação do artigo 855-A, da Consolidação das Leis Trabalhistas:

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Em suma, no processo do trabalho, o incidente é comumente requerido e instaurado na fase de execução, nos próprios autos, devendo a parte exequente fundamentar o requerimento e, querendo, juntar prova documental. Na sequência, o sócio ou a empresa será citado para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, podendo juntar documentos. Após, haverá especificação de provas e eventual audiência e, por

fim, o juiz do trabalho proferirá decisão, recorrível por meio de agravo de petição, sem necessidade de garantia do juízo (artigo 855-A, II, da CLT).

Vale ressaltar, por fim, que devido à hipossuficiência do trabalhador, ao caráter alimentar do crédito trabalhista e às tentativas frustradas de localização de bens penhoráveis da empresa reclamada, o artigo 855-A, § 2º, da Consolidação das Leis Trabalhistas, previu a possibilidade de concessão de tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o artigo 301, do Código de Processo Civil (SCHIAVI, 2021).

Isto é, antes mesmo do exercício do contraditório pelo sócio ou pela empresa, pode o juiz do trabalho efetivar arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito do trabalhador.

De forma semelhante ao benefício de ordem, teoricamente, a tutela de urgência cautelar não poderia ser concedida em desfavor de empresas em recuperação judicial, haja vista a proibição legal de retenção, arresto, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da empresa (artigo 6º, III, da LRF) – regra especial que não costuma ser observada pela Justiça do Trabalho.

4.2 TEMA 1.232 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Outro ponto de relevância entre as esferas trabalhista e cível relaciona-se com o conceito de grupo econômico e suas consequências.

Isso porque a redação do artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis Trabalhistas, dada pela Lei n. 13.467/2017, estabelece a hipótese de responsabilização solidária da seguinte forma:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

[...]

2ª Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Na sequência, o artigo 2º, § 3º, da Consolidação das Leis Trabalhistas consagra a teoria do reconhecimento do grupo econômico empresarial ao dispor que a mera identidade de sócios não configura grupo econômico, sendo necessárias “a *demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.*”

Quanto à empresa do mesmo grupo econômico que não participou da fase de conhecimento, a Súmula 205, do Tribunal Superior do Trabalho, previa a impossibilidade de sua responsabilização na fase de execução:

SÚMULA Nº 205 - GRUPO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. SOLIDARIEDADE

O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução. Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Ocorre que a referida Súmula foi cancelada ainda em 2003 e, desde então, a doutrina e a jurisprudência se expandiram no sentido que caberia incluir empresa do grupo econômico na fase de execução trabalhista, embora não tenha participado da fase de conhecimento.

Para justificar esse posicionamento, sustentou-se que:

[...] o grupo econômico constitui empregador único e a solidariedade é instituto de natureza econômica e não processual. Além disso, não haveria prejuízo à empresa do grupo que não tivesse participado da fase de conhecimento, pois o direito de defesa havia sido exercido pela outra empresa do grupo que participou (SCHIAVI, 2021).

Felizmente, a controvérsia sobre a (im)possibilidade de inclusão de empresa do mesmo grupo econômico que não integrou a fase de conhecimento foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário 1.387.795/MG (Tema 1.232 da Repercussão Geral).

4.2.1 CASO CONCRETO

O *leading case* analisado pelo Supremo Tribunal Federal trata de reclamação trabalhista ajuizada por Bruno Alex Oliveira Santos em face de 4 (quatro) empresas: Alcana Destilaria de Álcool de Nanuque S/A, Ibirálcool – Destilaria de Álcool Ibirapuã Ltda, Infinity Bioenergy Brasil Participações S.A. e Contern - Construções e Comércio Ltda.

A demanda foi distribuída perante a Vara do Trabalho de Nanuque/MG sob o n. 0010023-24.2015.5.03.0146 e, após a instrução processual, foi proferida sentença de parcial procedência dos pedidos iniciais, condenando as 4 (quatro) empresas, solidariamente, ao pagamento de FGTS e multa fundiária, multa pelo pagamento das verbas rescisórias fora do prazo legal (artigo 477, § 8º, CLT) e horas extraordinárias.

Destaca-se que a sentença é datada de 08 de agosto de 2016 e o fundamento utilizado para a condenação solidária das empresas foi a redação do artigo 2º, § 2º, da CLT, vigente à época. A citar:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

[...]

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Com base na redação acima, o Tribunal Regional do Trabalho entendeu que haveria *“confusão entre os sócios das 1ª, 2ª e 3ª reclamadas com os sócios da 4ª, sendo todos integrantes da família Bertin, configurando a situação jurídica prevista no artigo 2º, §2º da CLT.”*

Sobre a sentença de parcial procedência, a empresa Contern - Construções e Comércio Ltda (4ª reclamada) interpôs recurso ordinário sustentando a ilegitimidade passiva e a inexistência de grupo econômico com as demais reclamadas, requerendo o afastamento da condenação solidária.

Ao analisar o recurso, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou-lhe provimento, constando haver *“convergência de administração e/ou interesses entre as empresas reclamadas e seus sócios, em nítida coordenação de suas atividades, com a formação de grupo econômico, o que atrai a responsabilidade solidária, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 2º da CLT”*.

A coordenação de atividades entre todas as reclamadas estaria evidenciada porque a 4ª reclamada tem como sócios e conselheiros indivíduos com sobrenome “Bertin”, ao passo que as 3 (três) primeiras empresas compõem o grupo econômico “Infinity”, gerido pelo “Grupo Bertin”.

Após a certificação do trânsito em julgado e a liquidação de sentença, o Juízo da Vara do Trabalho de Nanuque/MG determinou a inclusão no polo passivo de uma 5ª empresa, a Rodovia das Colinas S.A., *“a qual passará a responder solidariamente”*, sem mencionar eventual instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Na sequência, a empresa Rodovia das Colinas S.A. apresentou embargos à execução, sustentando nulidade da decisão que determinou a sua inclusão no polo passivo; a violação ao contraditório, à ampla defesa e à própria segurança jurídica; a imprescindibilidade de instaurar incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; a ilegitimidade passiva; e a prescrição.

Os embargos à execução foram julgados improcedentes, sob as premissas que não se trata de desconsideração da personalidade jurídica, mas sim do reconhecimento de grupo econômico e o consequente redirecionamento da execução; que restaria notória a relação de mútua coordenação e colaboração; que a redação do artigo 2º, § 2º, da CLT, dada pela Lei n. 13.467/2017, não se aplica ao caso.

Em face da sentença, a empresa Rodovia das Colinas S.A. (5ª executada) interpôs agravo de petição reiterando as razões dos embargos a execução, além de suscitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional e requerer o afastamento de multa aplicada na origem.

Na sessão de julgamento, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região concluiu pelo parcial provimento do agravo, apenas para excluir a multa de 2% (dois por cento) fixada na origem.

Para manter a responsabilidade solidária decorrente de grupo econômico, o Tribunal Trabalhista constou que *“as empresas demandadas contam com os mesmos sócios ou seus familiares (integrantes da família Bertin), o que configura o grupo econômico horizontal, atraindo, obviamente, a responsabilidade solidária, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 2º da CLT.”*.

Extraí-se do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que foi mantido o reconhecimento de grupo econômico pelo mero fato das empresas serem geridas por indivíduos da mesma família.

Sobre o acórdão, a empresa Rodovia das Colinas S.A. interpôs recurso de revista sustentando afronta aos princípios da legalidade, contraditório, ampla defesa e devido processo legal (artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, da CRFB/88; ao artigo 7º, XXIX, da CRFB/88); e aos artigos 100 e 175, da CRFB/88, ao qual foi denegado seguimento, sendo interposto Agravo de Instrumento ao Tribunal Superior do Trabalho.

Por sua vez, por meio de acórdão publicado em 8 de maio de 2020, a Corte Superior Trabalhista decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, constando que *“A responsabilização de empresa componente de grupo econômico não está sujeita ao procedimento da desconsideração da personalidade jurídica [...] uma vez que, legalmente, já responde pelos débitos do grupo econômico”*.

O Tribunal Superior do Trabalho entendeu, ainda, que a discussão sobre a configuração de grupo econômico se reveste de contornos infraconstitucionais, razão

pela qual manteve o reconhecimento de grupo econômico tal qual na origem, ou seja, pelo simples fato das empresas serem geridas por integrantes da mesma família.

Ato contínuo, a empresa Rodovia das Colinas S.A. interpôs Recurso Extraordinário que foi admitido como representativo de controvérsia e encaminhado ao Supremo Tribunal Federal em 8 de junho de 2022.

4.2.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Após o encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário foi distribuído sob o n. 1.387.795/MG.

Nos autos do referido recurso, em 9 de setembro de 2022, a Presidência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria e delimitou a seguinte questão controvertida: *“possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento”*.

Em 25 de maio de 2023, o Ministro Relator Dias Toffoli determinou a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida do Tema 1.232.

Após demais trâmites, o julgamento virtual da temática foi finalizado em 10 de outubro de 2025, resultando no provimento, por maioria, do recurso extraordinário interposto pela empresa Rodovia das Colinas S.A., para fins de declarar a nulidade de todos os atos executórios contra ela praticados no âmbito da Justiça do Trabalho.

Analisando o voto do Relator Dias Toffoli, extrai-se o entendimento que o afastamento da aplicação do incidente de desconconsideração da personalidade, pela Justiça do Trabalho, constitui ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal¹⁴, além de constituir instrumento de flagrante arbítrio estatal¹⁵.

O Relator consignou, ainda, que a vedação completa ao redirecionamento da execução contra empresas e sócios constituiria um retrocesso e colocaria em risco os

¹⁴ Na prática, essa compreensão da jurisprudência trabalhista, ao afastar a aplicação, ainda que subsidiária, do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, importa na completa desconconsideração dos princípios do contraditório e da ampla defesa – e, ainda, do devido processo legal, conforme adiante se demonstrará –, o que se traduz, de fato, em afronta direta a esses direitos fundamentais. (BRASIL, Recurso Extraordinário 1387795)

¹⁵ É preciso observar, outrossim, que o redirecionamento da execução trabalhista operada sem oportunidade efetiva de defesa não conduz a um processo adequado e justo, por permitir a constrição judicial e, por conseguinte, a perda de bens sem a mínima possibilidade de discussão e influência do convencimento do juiz quanto às premissas fática e jurídica que a ensejaram. Convola-se o processo, assim, em instrumento de flagrante arbítrio estatal. (BRASIL, Recurso Extraordinário 1387795)

direitos sociais assegurados constitucionalmente. Entretanto, ressaltou que a admissão irrestrita do redirecionamento implicaria, de igual modo, afronta a outros direitos constitucionais¹⁶.

Por fim, concluiu o Ministro Relator não ser razoável a inclusão, no polo passivo da execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico pelo simples fato de integrar o grupo, tal como ocorreu no *leading case*.

Para o relator, além da configuração de grupo econômico, é fundamental que tenha ocorrido o abuso da personalidade jurídica nos termos do artigo 50, do CC¹⁷, razão pela qual, ao final, foi dado provimento ao recurso extraordinário da empresa Rodovia das Colinas S.A., declarando a nulidade de todos os atos executórios contra ela praticados na Justiça do Trabalho.

O Ministro Relator foi acompanhado pelos Ministros Flávio Dino, Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques, Luiz Fux, Gilmar Mendes, Carmen Lúcia e Luís Roberto Barroso. De outro lado, o Ministro Edson Fachin manifestou divergência e foi acompanhado do Ministro Alexandre de Moraes.

Em complemento ao voto do relator, o Ministro Cristiano Zanin acrescentou que se os corresponsáveis solidários, seja por integrarem grupo econômico, por sucessão empresarial ou abuso da personalidade jurídica, não forem indicados na petição inicial pelo reclamante, em regra não se poderia estender a responsabilidade de eventual crédito trabalhista na fase de execução.

Isso porque a inclusão de empresas ou sócios apenas na fase de execução acaba por limitar as teses de defesa àquelas legalmente previstas para embargos à execução ou às matérias de ordem pública.

De outro lado, a inclusão desde a fase de conhecimento oportuniza o efetivo exercício do contraditório e a produção de provas no momento processual adequado (ampla defesa)¹⁸.

¹⁶ Nesse cenário, vedar completamente o redirecionamento seria um retrocesso enorme e colocaria em risco os direitos sociais assegurados na Constituição. No entanto, admiti-lo irrestritamente, ao arrepio dos princípios constitucionais do processo, pode se revelar igualmente nefasto do ponto de vista jurídico, econômico e social. (BRASIL, Recurso Extraordinário 1387795)

¹⁷ Assim, em meu entendimento, não é razoável que se inclua no polo passivo da execução trabalhista empresa integrante de grupo econômico pelo simples fato de se ter, nessa hipótese, um grupo de empresas. É fundamental que, além da configuração do grupo, tenha havido abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. (BRASIL, Recurso Extraordinário 1387795)

¹⁸ Assim, caso o reclamante, ainda na fase de conhecimento, não indicar na petição inicial os corresponsáveis solidários, seja por integrarem o mesmo grupo econômico, por sucessão empresarial ou, ainda, por situação de abuso de personalidade, justificando e comprovando a inclusão dos terceiros no polo passivo com fundamento nos requisitos específicos de cada hipótese, acima expostos, não

No mesmo sentido, o Ministro André Mendonça defendeu a necessidade de instaurar incidente de desconconsideração da personalidade jurídica quando pretendida a inclusão de empresas no polo passivo apenas na fase de execução, a fim de assegurar oportunidade de contraditório e ampla defesa¹⁹, visto que o procedimento previsto nos artigos 133 a 137, do Código de Processo Civil, permite a produção de provas e a amplitude de teses defensivas²⁰.

Ao final, o Supremo Tribunal Federal fixou, por maioria, a seguinte tese de repercussão geral:

- 1 - O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais;
- 2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC;
- 3 - Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas.

Consoante a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em regra, o cumprimento de sentença trabalhista não poderá ser direcionado contra empresa que não tenha participado da fase de conhecimento do processo trabalhista.

poderá estender a responsabilidade sobre o adimplemento de eventual crédito trabalhista na fase de execução do título judicial. Nesse sentido, trago doutrina de Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, ao destacar que “a coisa julgada e o respectivo título executivo formar-se-ão apenas contra o devedor demandado, segundo a regra geral do art. 506 do CPC/2015”. Complementa, ainda, que “a coisa julgada, sem a presença do codevedor solidário, só produz eficácia em face do demandado” (p. 1064). Ou seja, sem que seja oportunizado o contraditório e a produção probatória em momento processual adequado (ampla defesa), a pessoa jurídica estranha à pretensão inaugural da lide não poderá ser prejudicada ou sofrer limitação e constrição de direitos. (BRASIL, Recurso Extraordinário 1387795)

¹⁹ Sendo assim, quando se pretende a formação do litisconsórcio apenas em fase executiva, sem que tenha ocorrido a participação efetiva na fase de conhecimento das empresas para quem se postula a atribuição de responsabilidade, é de se exigir maior cautela e oportunidades de contraditório e ampla defesa, em observância às garantias processuais concernentes ao devido processo legal. É certo, igualmente, que a alocação de um eventual devedor apenas na fase executiva o privará de discussões importantes, somente travadas em fase de conhecimento, como o debate sobre o que é devido (an debeatur), e o quanto é devido (quantum debeatur). (BRASIL, Recurso Extraordinário 1387795)

²⁰ Sob outra perspectiva, os integrantes do polo passivo executivo não poderiam alegar violação ao contraditório, pois este é devidamente assegurado na instauração do incidente. Isso ocorre tanto no aspecto formal, com a concessão de prazos para manifestações e recursos, quanto no aspecto substancial, dada a amplitude cognitiva (horizontal ou vertical) própria do incidente de desconconsideração. (BRASIL, Recurso Extraordinário 1387795)

Excepcionalmente, será admitido o redirecionamento da execução ao terceiro que não participou da fase de conhecimento, desde que configuradas as hipóteses de sucessão empresarial (artigo 448-A, da CLT) ou abuso da personalidade jurídica (artigo 50, do CC).

Assim, a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal representa passo importante na contenção de decisões trabalhistas que incluem empresas no polo passivo da execução pelo simples fato de pertencerem ao mesmo grupo econômico ou, ainda, pela mera identidade de sócios, circunstâncias que, por si só, não caracterizam sucessão processual ou o abuso da personalidade jurídica previsto no artigo 50, do Código Civil.

Ademais, a tese fixada repercute nos direitos constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, porquanto assegura à empresa que não participou da fase de conhecimento e, portanto, que não teve a oportunidade de apresentar contestação e produzir provas, a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, no qual poderá arguir amplas teses defensivas e requerer a produção das provas cabíveis (artigo 135, do CPC).

4.3 TEMA 26 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Especificamente sobre a desconconsideração da personalidade jurídica de empresas em recuperação judicial no âmbito da Justiça do Trabalho, em 30 de abril de 2025, o Tribunal Superior do Trabalho identificou as seguintes questões jurídicas a serem submetidas a julgamento do Pleno (Tema 26/TST):

- 1) A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face de empresa em recuperação judicial, prosseguindo com a execução em face do seu sócio?
- 2) Essa competência remanesce após as alterações promovidas na Lei nº 11.101/2005, pela Lei nº 14.112/2020 (artigos 6º, I, II e III, 6º-C e 82-A)?
- 3) Nas hipóteses em que a empresa executada se encontra em recuperação judicial, a existência de regulamentação própria na Lei nº 11.101/2005 afasta a aplicação da teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica, exigindo-se a observância dos requisitos da teoria maior?

Os processos afetados como representativos de controvérsia são os de n. 0000035-09.2023.5.12.0029 e 0000620-78.2021.5.06.0003.

O primeiro processo foi distribuído perante 2ª Vara do Trabalho de Lages/SC sob o n. 0000035-09.2023.5.12.0029, e trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por Estefani Schlichting Boing em face de Flex Gestão de Relacionamentos S.A..

Na sentença de procedência proferida em 22 de maio de 2023, a empresa Flex Gestão de Relacionamentos S.A.. foi condenada ao pagamento das verbas rescisórias, FGTS e multa fundiária, multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT e honorários advocatícios. Na sentença constou, ainda, que o crédito deferido à reclamante deveria ser habilitado nos autos da recuperação judicial da empresa reclamada.

Certificado o trânsito em julgado, em 13 de julho de 2023 foi determinada a expedição das certidões de habilitação de crédito e sobrestamento do feito. Entretanto, sobreveio pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa Flex Gestão de Relacionamentos S.A., visando a inclusão das empresas acionistas no polo passivo da execução trabalhista, cujo incidente foi instaurado em 19 de janeiro de 2024.

Em 19 de março de 2024, o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Lages acolheu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica e determinou o prosseguimento do feito em desfavor de Via BC Participações Ltda e Stratus SCP II Brasil Fundo de Investimento em Participações – Multiestratégia.

Na sentença que acolheu o pedido, constou ser “*desnecessária a prova de desvio de finalidade ou abuso da personalidade jurídica por parte do sócio, pois o mero inadimplemento das obrigações e a insuficiência do patrimônio da empresa são suficientes para responsabilização dos sócios*” (Id e32faa0).

Sobre a sentença, as empresas Via BC Participações Ltda e Stratus SCP II Brasil Fundo de Investimento em Participações – Multiestratégia interpuseram agravo de petição, ao qual foi dado parcial provimento pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para excluir a determinação de inclusão destas empresas no polo passivo, ante a limitação da competência da Justiça do Trabalho à apuração do crédito trabalhista.

Sobre o acórdão, a exequente Estefani Schlichting Boing interpôs recurso de revista sustentando violação ao artigo 114, I, da CRFB/88 e divergência jurisprudencial, ao qual foi denegado seguimento pela Presidência do Tribunal Regional.

Ato contínuo, foi interposto agravo de instrumento ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual foi dado provimento para determinar a reautuação do recurso de revista como representativo de controvérsia, pendendo de julgamento.

O segundo processo (n. 0000620-78.2021.5.06.0003) foi ajuizado por Roberval Lima da Silva em face de Adlim Terceirização em Serviços Especializados Ltda, perante a 3ª Vara do Trabalho de Recife/PE, sendo proferida sentença de parcial procedência dos pedidos, com a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos, multa normativa e honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado e iniciada a execução, a empresa Adlim Terceirização em Serviços Especializados Ltda noticiou o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, tendo o Juiz Trabalhista determinado, em 2 de abril de 2024, a suspensão do feito e a expedição de certidão de habilitação de crédito.

Ato contínuo, o exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial, cujo incidente foi regularmente processado e, em 21 de agosto de 2024, o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Recife/PE reconheceu a responsabilidade solidária dos sócios da empresa, mencionando apenas o artigo 28, § 5º, do CDC (Id c2338f4).

Os sócios Jonas e Maria interpuseram agravo de petição, sustentando a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o incidente e a necessidade de comprovação dos requisitos do artigo 50, do Código Civil, tendo o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negado provimento ao recurso, constando a competência da Justiça do Trabalho para julgar o incidente, a aplicabilidade da teoria menor (art. 28, do CDC) e que a responsabilidade dos sócios “*se explica em face da onerosidade do contrato de trabalho e da presunção de que se beneficiaram da força de trabalho despendida pelo obreiro*” (Id 50574c9).

Sobre o acórdão, os sócios Jonas e Maria interpuseram recurso de revista sustentando violação ao artigo 5º, LIV e artigo 114, IX, da CRFB/88, ao qual foi denegado seguimento porquanto a decisão regional estaria em conformidade com a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho. Na sequência, interpuseram agravo de instrumento, o qual foi selecionado como representativo de controvérsia e pende de julgamento.

Diante do exposto, conclui-se que a tese a ser fixada pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Tema 26, definirá a (in)competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o incidente contra empresas em recuperação judicial e os requisitos legais a serem observados.

A referida decisão poderá, de forma acertada, decidir pela inaplicabilidade da teoria menor às empresas em recuperação judicial, haja vista existir legislação específica (Lei n. 11.101/2005) que veda a atribuição de responsabilidade a terceiros e prevê a isonomia entre credores trabalhistas.

4.4 TEMA 42 DO TRIBUNAL SUPERIOR O TRABALHO

Também se relaciona com o presente trabalho o Tema 42/TST.

Embora o tema não verse especificamente sobre empresas em recuperação judicial, haverá definição sobre os requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica das empresas e sobre a (im)possibilidade de redirecionar a execução de ofício contra os sócios.

Cita-se abaixo as questões submetidas a julgamento do Pleno:

Definir (i) se é possível, redirecionar, de ofício, a execução aos sócios, para assegurar a execução, sem instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, e (ii) se deve ser mantida eventual constrição judicial sobre bens quando ausente a regular instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.” (IncJulgRREmbRep - 0021154-31.2016.5.04.0211)

“Definir (i) se a desconconsideração da personalidade jurídica levada a efeito no âmbito do direito do trabalho submete-se à disciplina da teoria maior ou da teoria menor, bem como definir (ii) se, nos processos em que essa matéria é discutida na fase de cumprimento de sentença, é possível o reconhecimento de afronta direta e literal à Constituição Federal, para fins de conhecimento de recurso de revista.” (IncJulgRREmbRep-0000051-62.2013.5.08.0113)

Os processos afetados como representativos de controvérsia são os de n. 0021154-31.2016.5.04.0211 e 0000051-62.2013.5.08.0113.

No primeiro caso, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região proferiu acórdão de parcial provimento ao recurso das executadas, para declarar a nulidade da instauração de ofício do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, mantendo, de forma cautelar, as constrições de bens realizadas.

Na sequência, a empresa executada interpôs recurso de revista em relação à manutenção das constrições ao qual foi dado seguimento e, em 3 de abril de 2025, foi acolhida a proposta de afetação do incidente de recursos de revista repetitivos. Por fim, em 18 de setembro de 2025, o Ministro Relator determinou a suspensão nacional dos recursos de revista ou de embargos que versem sobre a matéria.

No segundo processo afetado, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou provimento a agravo de petição dos executados, consignando a aplicação da

teoria menor (artigo 28, § 5º, do CDC) para a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da Justiça do Trabalho.

Sobre o acórdão a executada interpôs recurso de revista, ao qual foi denegado seguimento devido à natureza infraconstitucional da matéria, sendo interposto agravo de instrumento. No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o agravo foi provido porquanto reconhecido que o tema do preenchimento dos requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica demanda pacificação.

Em 11 de março de 2025 foi acolhida a proposta de afetação e, até o momento, o feito pende de julgamento.

A decisão a ser proferida no julgamento deste tema poderá, de forma acertada, decidir pela impossibilidade de redirecionamento da execução de ofício e pelo cabimento de recurso de revista, por violação direta à Constituição Federal, a respeito dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica o que facilita, inclusive, eventual interposição de recurso ao Supremo Tribunal Federal.

5 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

5.1 METODOLOGIA

Considerando a relevância da tese a ser fixada pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do Tema 26, e que um dos processos afetados como representativo de controvérsia é originário deste Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pretende-se identificar como as Turmas da Corte Trabalhista de Santa Catarina julgaram os incidentes de desconsideração da personalidade jurídica em face de empresas em recuperação judicial, no período compreendido entre janeiro de 2022 a setembro de 2025.

Para tanto, foram utilizadas as ferramentas de busca de jurisprudência da plataforma JusBrasil²¹ e a pesquisa livre do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região²², utilizando-se das expressões “desconsideração da personalidade jurídica”, “recuperação judicial”, “teoria maior” e “teoria menor”.

²¹ BRASIL. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>. Acesso em 12 nov. 2025.

²² SANTA CATARINA. Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Disponível em: <https://pje.trt12.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 12 nov. 2025.

Também foram aplicados filtros para selecionar apenas os acórdãos assinados entre 01 de janeiro de 2022 a 30 de setembro de 2025. Após, foram analisados os julgados de cada turma por ordem cronológica de assinatura, exceto na hipótese de acórdãos da mesma relatoria, os quais foram examinados sequencialmente.

Por meio da análise individual de cada ementa, buscou-se verificar: (i) se o colegiado, no caso concreto, decidiu pela (in)competência da justiça do trabalho; (ii) se o colegiado aplicou a teoria maior ou menor e (iii) se houve recurso para o Tribunal Superior do Trabalho.

Partindo desses pressupostos, os resultados foram interpretados qualitativa e quantitativamente, conforme a tabela constante ao final do tópico.

A título de esclarecimento, informa-se que o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região alterou, em 23 de novembro de 2023, a denominação e a quantidade de órgãos colegiados, passando de 6 Câmaras para 5 Turmas²³.

5.2 LEVANTAMENTO

1ª TURMA/CÂMARA

A análise se inicia com acórdão proferido pela 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região em novembro de 2022, no julgamento do Agravo de Petição n. 0000318-31.2021.5.12.0052:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de empresa em processo de recuperação judicial, é incabível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, com o direcionamento da execução contra os sócios, uma vez que os créditos trabalhistas devem compor o quadro geral de credores da recuperação, que visa, justamente, um tratamento igualitário sem privilégio de uns em detrimento de outros que se encontram nas mesmas condições. Ademais, conforme exegese do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/05, as ações trabalhistas em face de empresa em estado de falência ou recuperação judicial prosseguem apenas até a quantificação da dívida, o que inclusive obsta a discussão sobre eventual possibilidade de desconsideração. (TRT da 12ª Região; Processo: 0000318-31.2021.5.12.0052; Data de assinatura: 18-11-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Roberto Luiz Guglielmetto - 1ª Câmara; Relator(a): ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO)

No caso analisado, a 1ª Câmara manteve a decisão que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial.

²³ SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Disponível em: <https://portal.trt12.jus.br/noticias/pleno-do-trt-12-altera-denominacao-das-camaras-de-julgamento>. Acesso em: 12 nov. 2025.

Para tanto, o Relator fundamentou ser incabível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no caso concreto, porquanto os créditos trabalhistas devem compor o quadro geral de credores, o qual objetiva justamente conferir tratamento igualitário e sem privilégios de uns em detrimento de outros da mesma classe.

Também consignou que, conforme o artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005, as ações prosseguem somente até a apuração do crédito trabalhistas e que permitir que a execução individual prossiga na Justiça do Trabalho implica o desvirtuamento do concurso de credores.

Sobre o acórdão regional não houve recurso.

Sob a mesma relatoria, em abril de 2025, o Desembargador reafirmou seu entendimento no julgamento do agravo n. 0010078-07.2015.5.12.0022:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Tratando-se de empresa em processo de recuperação judicial, é incabível o direcionamento da execução contra os sócios, considerando que um dos requisitos para desconsiderar a personalidade jurídica da empresa é a ausência de bens capazes de satisfazer os créditos trabalhistas e tendo em vista que tal verificação, em princípio, só é atestada após o encerramento do processo de recuperação e no falimentar, se não no seu encerramento, com demonstração cabal de que os créditos trabalhistas não serão adimplidos. Assim, inviável a execução dos bens particulares dos sócios enquanto tramitam tais processos, sem prova de que os bens e/ou patrimônio da empresa devedora serão insuficientes para quitar as dívidas trabalhistas. (TRT da 12ª Região; Processo: 0010078-07.2015.5.12.0022; Data de assinatura: 15-04-2025; Órgão Julgador: Gab. Des. Roberto Luiz Guglielmetto - 1ª Turma; Relator(a): ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO)

No caso concreto, a 1ª Turma decidiu pela impossibilidade de decretação automática da desconsideração da personalidade jurídica para atingir os bens pessoais dos sócios de empresas em recuperação judicial. Também constou que os créditos trabalhistas devem compor o quadro-geral de credores, visando conferir tratamento igualitário entre os credores da mesma classe, e que ações trabalhistas contra empresa em falência ou recuperação judicial se limitam à apuração do crédito, conforme artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005.

Ademais, a Turma consignou que um dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica é a ausência de bens suficientes para satisfazer o crédito, situação que somente é passível de verificação após o encerramento do processo de

recuperação judicial ou falência, com comprovação cabal de que os créditos trabalhistas não seriam adimplidos.

Não houve recurso.

De forma diversa, no acórdão proferido no julgamento do Agravo de Petição n. 0000040-56.2022.5.12.0032, a 1ª Turma assim decidiu:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO E PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO . CABIMENTO. É possível o redirecionamento da execução nesta Especializada ao patrimônio dos sócios da empresa em recuperação judicial, porquanto eventual constrição não recairá sobre bens desta. (TRT-12 - AP: 0000040-56.2022.5.12.0032, Data de assinatura: 09-04-2024; Relator.: HELIO HENRIQUE GARCIA ROMERO, 1ª Turma)

No julgamento ocorrido em abril de 2024, a 1ª Turma rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. No mérito, o Colegiado consignou que a jurisprudência trabalhista adota a teoria menor, bastando a ausência de localização de bens da executada e/ou que a personalidade jurídica represente obstáculo ao ressarcimento do crédito trabalhista, aplicando-se o artigo 28, § 5º, do CDC, e não o artigo 50, do CC.

Sobre o acórdão foi interposto recurso de revista, ao qual foi denegado seguimento devido à questão ser de natureza infraconstitucional, negativa mantida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Ato contínuo, em julgamento ocorrido em agosto de 2024, a 1ª Turma também decidiu pela aplicação da teoria menor:

SÓCIO. RESPONSABILIZAÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR . No âmbito do processo do trabalho, para fins de aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica - IDPJ - da empresa executada, em razão da natureza alimentar do crédito trabalhista, prepondera a teoria menor, de modo que é suficiente que a pessoa jurídica deixe de demonstrar aptidão para responder pelo débito trabalhista quando se mostra insolvente e não possui bem suficiente para responder pela dívida demandada ou quando verificada a dissolução irregular do capital social para frustrar direito do credor. (TRT-12 - AP: 00045375320155120002, Data de assinatura: 07-08-2024; Relator.: HELIO BASTIDA LOPES, 1ª Turma)

No caso acima, o Colegiado consignou que na Justiça do Trabalho prevalece a teoria menor, regulada pelo artigo 28, § 5º, do CDC, e que a insolvência necessária à desconsideração da personalidade jurídica se reflete na mera inadimplência da obrigação. Ao final, registrou-se que a adoção da teoria menor se justifica pela

natureza alimentar do crédito trabalhista e pela vulnerabilidade do trabalhador dentro de uma relação de desigualdade material.

Houve a interposição de recursos de revista, aos quais foi denegado seguimento pela natureza infraconstitucional, cuja negativa foi mantida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

E no julgamento do agravo de petição n. 0000898-65.2014.5.12.0033, a 1ª Turma reafirmou a aplicação da teoria menor:

SÓCIO. RESPONSABILIZAÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR . RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALÊNCIA. ÓBICE. 1. No âmbito do processo do trabalho, para fins de aplicação do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - IDPJ - da empresa executada, em razão da natureza alimentar do crédito trabalhista, prepondera a teoria menor, de modo que é suficiente que a pessoa jurídica deixe de demonstrar aptidão para responder pelo débito trabalhista, quando se mostra insolvente e não possui bem suficiente para responder pela dívida demandada, ou quando verificada a dissolução irregular do capital social para frustrar direito do credor . 2. O acolhimento do pedido de recuperação judicial ou a decretação da falência, salvo comprovação de decisão do juízo cível em sentido contrário, não é óbice no redirecionamento da execução contra o sócio, mediante instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, uma vez que o patrimônio particular não se confunde com o da empresa. 3. No processo do trabalho a apreciação e julgamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica tem por fundamento a falta de aptidão da pessoa jurídica para responder pelo débito trabalhista, quando se revela insolvente, razão pela qual é de natureza objetiva a responsabilização do sócio, independentemente da comprovação de culpa decorrente da prática de ato caracterizador do abuso da personalidade jurídica, e, por isso, não é relevante a condição de minoritário e de falta de atuação na administração . <p (TRT-12 - AIAP: 00008986520145120033, Relator.: MARIA DE LOURDES LEIRIA, Data de Julgamento: 30/07/2025, 1ª Turma)

Neste caso, a 1ª Turma reformou a decisão de origem, permitindo o prosseguimento da execução trabalhista, com a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial. Para tanto, constou que no processo do trabalho prepondera a teoria menor, bastando a falta de aptidão da pessoa jurídica para responder pelo débito trabalhista, nos termos do artigo 28, § 5º, do CDC, quando se revela insolvente. Ainda, compreendeu que a insolvência é configurada tanto na recuperação judicial quanto na falência.

Não houve interposição de recurso.

2ª TURMA

Voltando-se ao entendimento da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, extrai-se o seguinte acórdão do julgamento do Agravo de Petição n. 0001085-14.2020.5.12.0017:

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE . Não há óbice à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e o consequente redirecionamento da execução contra o patrimônio dos sócios de empresa executada em recuperação judicial. <p (TRT-12 - AP: 00010851420205120017, Data de assinatura: 26-09-2024, Relator.: ROBERTO BASILONE LEITE, 2ª Turma - Gab. Des. Roberto Basilone Leite)

No caso analisado, a 2ª Turma reafirmou a competência da Justiça do Trabalho para julgar o incidente em face de empresas em recuperação judicial e a aplicação majoritária da teoria menor pelo Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, compreendeu que os bens particulares dos sócios respondem pelas dívidas da sociedade, nos termos do artigo 795, do CPC, e que cabia ao agravante, sócio da empresa em recuperação judicial, indicar bens livres e desembaraçados da empresa suficientes para satisfazer a execução trabalhista.

Sobre o acórdão foi interposto recurso de revista, ao qual foi denegado seguimento devido à natureza infraconstitucional da matéria. A negativa de seguimento foi mantida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Em outro caso semelhante, a 2ª Turma reiterou o posicionamento:

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE . Não há óbice à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e o consequente redirecionamento da execução contra o patrimônio dos sócios de empresa executada que se encontre em recuperação judicial. <p (TRT-12 - AP: 00005129520155120034, Data de assinatura: 26-06-2024 Relator.: ROBERTO BASILONE LEITE, 2ª Turma - Gab. Des. Roberto Basilone Leite)

Na oportunidade, a Turma consignou que o regime de recuperação judicial não impede o prosseguimento da execução contra o patrimônio dos sócios da empresa recuperanda, porquanto os patrimônios são distintos e não se confundem, concluindo pela possibilidade de seguimento da execução.

Não houve interposição de recurso em face do acórdão.

Sob a relatoria da Desembargadora Teresa Regina Cotosky, colhe-se a ementa do julgamento do agravo de petição n. 0000351-28.2023.5.12.0027:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TESE JURÍDICA Nº 18, DESTE TRIBUNAL. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar o pedido de desconsideração da pessoa jurídica de forma incidente, com o redirecionamento da execução em face dos sócios da executada, não havendo falar em usurpação da competência do Juízo Falimentar, na medida em que eventual constrição não recairá sobre os bens da empresa falida, mas, sim, dos sócios. Vale dizer, os bens pertencentes aos sócios são distintos e não se confundem com os da recuperanda/massa falida. Sobre a matéria, este Tribunal fixou a seguinte tese jurídica, em IRDR: "A Justiça do Trabalho é competente para apreciar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) de sociedades empresárias falidas ou em recuperação judicial." (TRT da 12ª Região; Processo: 0000351-28.2023.5.12.0027; Data de assinatura: 18-09-2024; Órgão Julgador: Gab. Des.a. Teresa Regina Cotosky - 2ª Turma; Relator(a): TERESA REGINA COTOSKY)

No cenário analisado, a Turma concluiu pela reforma da decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica em face da empresa em recuperação judicial, indicando que na esfera trabalhista prevalece a teoria menor prevista no artigo 28, §§ 2º e 5º, do CDC e que a Justiça do Trabalho é competente para processar o incidente contra empresa em recuperação judicial.

Ademais, a relatora constou que não há necessidade de comprovar a prática de atos fraudulentos ou de má-fé, pois a impossibilidade de cumprimento dos deveres trabalhistas já constitui ilícito praticado pela empresa, e que o regime jurídico da empresa executada, por si, revelaria a sua insolvência e a inexistência de bens livres e desembaraçados para garantir a execução, autorizando o redirecionamento da execução contra os sócios.

Sobre a decisão colegiada não houve recurso.

No mesmo sentido, colaciona-se o acórdão proferido nos autos n. 0001562-94.2017.5.12.0032:

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA FALIDA OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TESE JURÍDICA N. 18 DESTE TRIBUNAL REGIONAL. Nos termos da Tese Jurídica n. 18 deste Tribunal Regional, in verbis, "A Justiça do Trabalho é competente para apreciar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) de sociedades empresárias falidas ou em recuperação judicial". (TRT da 12ª Região; Processo: 0001562-94.2017.5.12.0032; Data de assinatura: 14-02-2025; Órgão Julgador: Gab. Des.a. Mirna Uliano Bertoldi - 2ª Turma; Relator(a): MIRNA ULIANO BERTOLDI)

No caso acima, a 2ª Turma manteve a decisão que acolheu o incidente. Em preliminar, o órgão colegiado reforçou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a desconsideração da personalidade jurídica de empresas em recuperação judicial ou de massas falidas. No mérito, apesar do regime de

recuperação judicial da empresa executada, foi genericamente decidido pela aplicação da teoria menor devido à hipossuficiência do trabalhador, ao caráter alimentar da verba e pela ausência de bens aptos a satisfazer o crédito.

Não houve recurso.

Por fim, colaciona-se o entendimento proferido pela 2ª Turma em março de 2025:

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho detém competência para processar e julgar o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução para os bens dos sócios da empresa em recuperação judicial ou falida, na medida em que tais bens não se confundem com os bens da empresa. (TRT da 12ª Região; Processo: 0001550-07.2016.5.12.0003; Data de assinatura: 19-03-2025; Órgão Julgador: Gab. Des.a. Mirna Uliano Bertoldi - 2ª Turma; Relator(a): HELIO HENRIQUE GARCIA ROMERO)

Nos autos n. 0001550-07.2016.5.12.0003, a Turma ressaltou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a questão e que se aplica a teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica, bastando a frustração da execução em face da empresa para que seja direcionada em desfavor dos sócios.

Ainda, o relator compreendeu que a mera habilitação do crédito trabalhista nos autos da recuperação judicial não implica o efetivo pagamento, tampouco é prova de que o patrimônio da empresa é suficiente.

As partes não interpuseram recurso.

3ª TURMA/CÂMARA

No âmbito do 3º órgão colegiado, o entendimento também é no sentido de prosseguir a execução contra os sócios da empresa em recuperação judicial:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTS. 6º-C E 82-A DA LEI 11.101/2005.1. Nos casos de empresa em recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho está restrita à apuração dos créditos, que devem ser habilitados no Juízo da Recuperação Judicial.2. Contudo, a decretação da recuperação judicial da empresa não afasta a possibilidade de que a execução prossiga na Justiça do Trabalho contra os sócios, após pronunciada a desconconsideração da personalidade jurídica, porquanto eventual constrição não recairá sobre bens da empresa, atingirá patrimônio da pessoa física dos sócios, os quais não estão englobados no plano de recuperação judicial.3. As inovações legislativas trazidas pelos arts. 6º-C e

82-A da Lei nº 11.101/2005 tratam do procedimento a ser observado especificamente pelo Juízo falimentar quando da desconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial ou da massa falida, não extirpando desta Especializada a competência para a instauração de IDPJ.(TRT da 12ª Região; Processo: 0000971-91.2018.5.12.0002; Data de assinatura: 02-05-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Narbal Antônio de Mendonça Fileti - 3ª Câmara; Relator(a): NARBAL ANTONIO DE MENDONCA FILETI)

No julgamento ocorrido em abril de 2022, compreendeu a 3ª Turma pela reforma da decisão de origem que havia determinado a expedição de certidões de habilitação de crédito, determinando o prosseguimento da execução com a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Para tanto, o Relator consignou que a decretação da recuperação judicial não afasta a possibilidade de prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho, diante da natureza alimentar do crédito e da ausência de constrição sobre bens da empresa, mas sim sobre o patrimônio dos sócios, o qual não é englobado pela recuperação judicial. Além disso, consignou que se presume a insuficiência patrimonial da empresa pelo fato de estar em recuperação judicial.

Ademais, mencionou os artigos 6º-C e 82-A, da Lei n. 11.101/2005, interpretando-os no sentido que a regra procedimental prevista no artigo 82-A – decretação de desconsideração da personalidade jurídica com base no artigo 50, do CC – só deveria ser observada pelo juízo falimentar, não limitando a competência da Justiça do Trabalho, tampouco definindo os requisitos a serem considerados pela Justiça Especializada para a desconsideração.

Sobre esta decisão não houve interposição de recurso.

Na mesma linha foi o acórdão proferido em setembro de 2022, no julgamento do agravo n. 0000246-03.2021.5.12.0001:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO E PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. CABIMENTO. É possível o redirecionamento da execução nesta Especializada ao patrimônio dos sócios da empresa em recuperação judicial e os demais integrantes do grupo econômico, porquanto eventual constrição não recairá sobre bens desta.(TRT da 12ª Região; Processo: 0000246-03.2021.5.12.0001; Data de assinatura: 13-09-2022; Órgão Julgador: Gab. Des.a. L.L.A - VAGO - 3ª Câmara; Relator(a): HELIO HENRIQUE GARCIA ROMERO)

Neste caso, a 3ª Câmara manteve a decisão que acolheu parcialmente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com base no artigo 28, § 5º, do CDC, consignando que a jurisprudência trabalhista é no sentido de responsabilizar os sócios com base na inércia da empresa em pagar ou indicar bens penhoráveis, bem como

quando a personalidade jurídica, por si só, representar óbice ao ressarcimento dos créditos trabalhistas.

Não houve recurso de revista.

Avançando para o ano de 2024, a 3ª Turma manteve o entendimento pela aplicação da teoria menor:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE . TEORIA MENOR. Em se tratando de crédito extraconcursal devido por empresa com processamento da recuperação judicial, e ausente o pagamento, entendendo possível a desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução contra os sócios da executada. Na Justiça do Trabalho prevalece a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, fundamentada no art. 28, § 5º, do CDC, não no art. 50 do Código Civil, sendo suficiente a inadimplência da empresa executada para amparar a desconsideração da personalidade jurídica. Nessa linha, há responsabilização dos sócios pelos débitos da sociedade, independentemente da prática ou não de atos faltosos por eles, com vistas a resguardar o crédito do exequente na execução trabalhista, em prol da efetividade na prestação jurisdicional. <p (TRT-12 - AP: 00003217720205120033, Data de assinatura: 30-08-2024, Relator.: JOSE ERNESTO MANZI, 3ª Turma)

No julgamento do Agravo de Petição n. 0000321-77.2020.5.12.0033, a 3ª Turma decidiu que o crédito trabalhista é extraconcursal, pois o trânsito em julgado da sentença condenatória foi certificado após o pedido de recuperação judicial da empresa, razão pela qual não haveria que se falar em habilitação nos autos da recuperação judicial, tampouco em ofensa à isonomia entre credores.

Além disso, o Colegiado constou que na Justiça do Trabalho prevalece a aplicação da teoria menor bastando, para a desconsideração da personalidade jurídica e atingimento do patrimônio dos sócios, a ausência de bens suficientes da pessoa jurídica para satisfazer a execução.

Houve a interposição de recurso de revista, ao qual foi denegado seguimento por se tratar de questão infraconstitucional. No momento, está pendente de julgamento o agravo regimental interposto no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

No mesmo sentido, foi o acórdão proferido no julgamento do Agravo de Petição n. 0001028-90.2022.5.12.0060:

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO E PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. POSSIBILIDADE . É cabível o prosseguimento da execução nesta Justiça Especializada dirigida aos sócios da empresa executada por meio da regular instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da devedora. Nos termos dos arts. 790, inc. II, e 795 do CPC, está autorizada a

responsabilização dos sócios até o pagamento integral dos créditos trabalhistas, quando evidenciada ausência de bens da sociedade para responder integralmente pelos débitos, como na hipótese dos autos, pois estando a executada em processo de recuperação judicial, revela-se, de fato, ser notório seu estado de insolvência . <p (TRT-12 - AP: 00010289020225120060, Data de assinatura: 04-10-2024, Relator.: WANDERLEY GODOY JUNIOR, 3ª Turma - Gab. Des. Wanderley Godoy Junior)

Neste caso, o Relator destacou seu entendimento pessoal no sentido que há a responsabilização dos sócios quando houver estado de insolvência da empresa, mediante a aplicação da Lei n. 8.078/1990 e Lei n. 8.894/94, e que também está autorizada a responsabilização ilimitada dos sócios quando comprovada a ausência de bens da sociedade para responder pelos débitos trabalhistas (artigo 790, II e 795, CPC).

Por fim, constou que o inadimplemento e a ausência de bens suficientes para satisfazer o crédito trabalhista levam a conclusão de que a empresa foi utilizada de modo abusivo e em desrespeito à ordem jurídica, atraindo a aplicação do artigo 28, *caput*, do CDC.

Sobre este acórdão não houve interposição de recurso.

De semelhante modo foi o acórdão proferido em julho de 2025, sob a mesma relatoria:

EMPRESA EM falência OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. desconconsideração DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. Não há óbice à aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica e o consequente redirecionamento da execução contra o patrimônio dos sócios de empresa executada em falência ou em recuperação judicial. (TRT da 12ª Região; Processo: 0000664-34.2020.5.12.0046; Data de assinatura: 28-07-2025; Órgão Julgador: Gab. Des. Wanderley Godoy Junior - 3ª Turma; Relator(a): WANDERLEY GODOY JUNIOR)

Neste último caso, o Relator reafirmou o entendimento pela possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial com base na teoria menor, pois é mais abrangente e deve ser adotada quando se tratar de parte hipossuficiente. Além disso, fundamentou que está autorizada a responsabilidade dos sócios pois verificada a ausência de bens da sociedade para responder integralmente pelos débitos (artigo 790, II e 795, CPC).

Sobre o acórdão não houve recurso.

4ª TURMA/CÂMARA

De semelhante modo, cita-se o entendimento da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TEORIA MENOR. MERO INADIMPLEMENTO. PERMANÊNCIA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI N. 14.112/20. O disposto no artigo 82-A da Lei n. 14.112/20 não importou na impossibilidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho. Isso porque o parágrafo único deste dispositivo legal não constitui regra de competência, mas sim de procedimento, e se dirige, igualmente, tão somente à falência, de forma que permanece autorizada a instauração do IDPJ quando constatada a inércia do executado em pagar ou indicar bens para saldar sua dívida, mesmo estando a empresa em regime de recuperação judicial. (TRT da 12ª Região; Processo: 0001509-26.2017.5.12.0061; Data de assinatura: 04-02-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Gracio Ricardo Barboza Petrone - 4ª Câmara; Relator(a): MARIA BEATRIZ VIEIRA DA SILVA GUBERT)

No caso acima, a Relatora compreendeu ser possível a desconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial, diante da ausência de pagamento dos créditos trabalhistas. Além disso, fundamentou que a responsabilização dos sócios deve ser autorizada quando constatada inércia da parte executada em pagar ou indicar bens suficientes e concluiu pela aplicação do artigo 28, § 5º, do CDC ao caso concreto, devido ao não pagamento das parcelas finais de acordo.

Não houve interposição de recurso sobre o acórdão regional.

Ao analisar os autos n. 0002201-75.2010.5.12.0059, a 4ª Turma igualmente decidiu da seguinte forma:

MASSA FALIDA/EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Conforme precedentes do Tribunal Superior do Trabalho, à relação de emprego, por guardar assimetria de partes similar à consumerista, aplica-se a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica inserta no artigo 28, § 5º, da Lei n. 8078/1990 - Código de Defesa do Consumidor - CDC - e não a maior prevista no artigo 50 do Código Civil - de tal sorte que cabe a desconsideração da personalidade jurídica a partir da simples demonstração do estado de insolvência da empresa ou do fato de que a personalidade jurídica representa obstáculo ao pagamento dos haveres trabalhistas, sem que seja necessário comprovar fraude ou abuso de direito. (TRT da 12ª Região; Processo: 0002201-75.2010.5.12.0059; Data de assinatura: 13-12-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Gracio Ricardo Barboza Petrone - 4ª Turma; Relator(a): DESIRRE DORNELES DE AVILA BOLLMANN)

No caso analisado, o Colegiado consignou que a teoria menor prevista no artigo 28, § 5º, do CDC se aplica ao processo do trabalho, devido à assimetria de partes assim como na relação consumerista, de modo que a simples demonstração do estado de insolvência ou que a personalidade jurídica constitui óbice ao pagamento

dos créditos trabalhista tornam cabível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Vale ressaltar que no caso supra não houve menção na fundamentação do acórdão, tampouco análise do regime de recuperação judicial da empresa executada, aplicando-se a teoria menor de forma geral e sem conjugação com a situação concreta.

Sobre o acórdão foi interposto recurso de revista, ao qual foi denegado seguimento por ausência de prequestionamento e porque a matéria recursal é de natureza infraconstitucional, cabendo apenas questão constitucional. No momento, está pendente de julgamento o agravo de instrumento em recurso de revista.

Diferentemente dos entendimentos acima, colhe-se o entendimento proferido no julgamento do agravo n. 0000384-03.2017.5.12.0003:

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA TERCEIROS. O fato de ter sido decretada a falência ou a recuperação judicial de empresa executada é suficiente para obstar o redirecionamento da execução promovida nesta Justiça Especializada contra outra empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, bem como para impedir a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente inclusão dos sócios no polo passivo da execução, impondo o processamento de tais requerimentos de forma exclusiva junto ao Juízo Falimentar. Exegese que se extrai das inovações introduzidas na Lei nº 11.101/2005, mais especificamente em seus arts. 6º-C e 82-A, mediante a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, na data de 23.01.2021. <p (TRT-12 - AP: 0000384-03.2017.5.12.0003; Data de assinatura: 04-04-2024; Relator.: GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE, 4ª Turma)

Na oportunidade, foi mantida a decisão que indeferiu o pedido de prosseguimento da execução contra a recuperanda pois, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.112/2020, o fato de ter sido decretada recuperação judicial é suficiente para obstar o prosseguimento da execução contra a empresa, seja pela inclusão de empresa do mesmo grupo econômico ou pela via da desconsideração da personalidade jurídica, diante da impossibilidade de atribuir responsabilidade a terceiros e da limitação da competência da Justiça do Trabalho à apuração do crédito.

Apesar da interposição de recurso de revista, houve acordo entre as partes, razão pela qual o acórdão não foi formalmente desconstituído.

No mesmo sentido foi o julgamento do Agravo de Petição n. 0000698-29.2021.5.12.0028:

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA TERCEIROS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O fato de ter sido decretada a falência ou a recuperação judicial de empresa executada é suficiente para obstar o redirecionamento da execução promovida nesta Justiça Especializada contra

outra empresa supostamente pertencente ao mesmo grupo econômico, bem como para impedir a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente inclusão dos sócios no polo passivo da execução, impondo o processamento de tais requerimentos de forma exclusiva junto ao Juízo Falimentar. Exegese que se extrai das inovações introduzidas na Lei nº 11.101/2005, mais especificamente em seus arts. 6º-C e 82-A, mediante a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, na data de 23 .01.2021. <p (TRT-12 - AP: 0000698-29.2021 .5.12.0028; Data de assinatura: 13-06-2024; Relator.: GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE, 4ª Turma)

No caso analisado, a Turma manteve a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, porquanto está em recuperação judicial. Para tanto, o Desembargador Relator reafirmou ter mudado seu entendimento após as alterações promovidas pela Lei n. 14.112/2020, na Lei n. 11.101/2005.

Com a inclusão dos artigos 6º-C e 82-A, na Lei n. 11.101/2005, o Desembargador passou a entender que o fato de ter sido decretada a falência ou recuperação judicial da empresa é suficiente para obstar o prosseguimento da execução contra a empresa, seja pela inclusão de empresa do mesmo grupo econômico ou pela via da desconsideração da personalidade jurídica, diante da impossibilidade de atribuição de responsabilidade a terceiros e da limitação da competência da Justiça do Trabalho à apuração do crédito trabalhista.

Sobre o acórdão foi interposto recurso de revista pelo exequente, ao qual foi denegado seguimento porquanto a questão levantada no recurso é de natureza infraconstitucional. No momento, os autos estão no Tribunal Superior do Trabalho para julgamento de Agravo Interno.

Por fim, colhe-se entendimento proferido em junho de 2025 pela 4ª Turma:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE SÓCIO. POSSIBILIDADE. A decretação da recuperação judicial da empresa não exclui a possibilidade de que a execução prossiga na Justiça do Trabalho em face dos sócios, após pronunciada a desconsideração da personalidade jurídica.(TRT da 12ª Região; Processo: 0000461-19.2017.5.12.0033; Data de assinatura: 30-06-2025; Órgão Julgador: Gab. Des. Nivaldo Stankiewicz - 4ª Turma; Relator(a): NIVALDO STANKIEWICZ)

Ao julgar o agravo n. 0000461-19.2017.5.12.0033, a 4ª Turma entendeu pela possibilidade de prosseguimento da execução trabalhista em face do sócio da empresa em recuperação judicial, porquanto o artigo 10-A, da CLT, por si, já responsabilizaria os sócios de forma subsidiária pelas obrigações trabalhistas da sociedade.

Somado a isso, o Colegiado mencionou o artigo 28, do CDC, fundamentando que a insolvência das empresas seria incontroversa pela inexistência de patrimônio livre e desembaraçado e pelo não pagamento das verbas trabalhistas. Ainda, caberia aos sócios indicar bens livres da empresa, o que não fizeram.

Sobre o acórdão foi interposto recurso de revista, estando o caso sobrestado, desde 30 de julho de 2025, até o julgamento definitivo do Tema 26 pelo Tribunal Superior do Trabalho.

5ª TURMA/CÂMARA

Em relação ao 5º órgão colegiado, a análise inicia com acórdão proferido em maio de 2022:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MASSA FALIDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 82-A, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, não compete à Justiça do Trabalho, mas sim ao Juízo falimentar, a competência para decretar a desconsideração da personalidade jurídica de empresa em relação a qual já houve a convalidação da recuperação judicial em falência. (TRT da 12ª Região; Processo: 0001458-24.2016.5.12.0037; Data de assinatura: 31-05-2022; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso - 5ª Câmara; Relator(a): MARIA APARECIDA FERREIRA JERONIMO)

Naquele caso concreto, o órgão colegiado reformou a decisão de origem, concluindo pela incompetência da Justiça do Trabalho para processar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, devido à convalidação da recuperação judicial em falência, aplicando o artigo 82-A, da Lei n. 11.101/2005.

Sobre o acórdão foi interposto recurso de revista pelo exequente, o qual não foi admitido pela natureza infraconstitucional da matéria. Após a interposição de demais recursos, o mérito foi apreciado pelo Tribunal Superior do Trabalho em junho de 2025, que deu provimento aos recursos para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica de empresas com decretação de recuperação judicial ou falência.

Na sequência, extrai-se o acórdão proferido nos autos n. 0001258-17.2016.5.12.0037:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DEVEDOR PRINCIPAL EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. A ineficiência ou ausência de bens do devedor principal capazes de solver o crédito exequendo autoriza o redirecionamento da execução para o patrimônio do devedor subsidiário, sendo prescindível, para esse desiderato, a desconsideração da personalidade jurídica daquele. (TRT da 12ª Região; Processo: 0001258-17.2016.5.12.0037; Data de assinatura: 25-10-2023; Órgão Julgador: Gab.

Des.a. Teresa Regina Cotosky - 5ª Câmara; Relator(a): TERESA REGINA COTOSKY)

No caso acima, o recurso foi interposto pelo devedor subsidiário, o qual sustentou que deveria ocorrer o esgotamento da execução em desfavor da devedora principal (em recuperação judicial) para após redirecionar em desfavor de si.

Entretanto, a Câmara negou provimento ao recurso com base em precedentes do Tribunal Superior do Trabalho, decidindo que não é necessário esgotar todos os meios de execução contra o devedor principal, em recuperação judicial, para redirecionar o feito ao devedor subsidiário.

Em face do acórdão foi interposto recurso de revista, o qual não foi admitido e não houve interposição de agravo para destrancar o recurso, ocorrendo o trânsito em julgado.

Referente ao ano de 2024, cita-se a ementa do acórdão proferido nos autos n. 0001166-69.2021.5.12.0035:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TESE JURÍDICA Nº 18, DESTE TRIBUNAL. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar o pedido de desconconsideração da pessoa jurídica de forma incidente, com o redirecionamento da execução em face dos sócios da executada, não havendo falar em usurpação da competência do Juízo Falimentar, na medida em que eventual constrição não recairá sobre os bens da empresa falida, mas, sim, dos sócios. Vale dizer, os bens pertencentes aos sócios são distintos e não se confundem com os da recuperanda/massa falida. Sobre a matéria, este Tribunal fixou a seguinte tese jurídica, em IRDR: "A Justiça do Trabalho é competente para apreciar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) de sociedades empresárias falidas ou em recuperação judicial." (TRT da 12ª Região; Processo: 0001166-69.2021.5.12.0035; Data de assinatura: 01-10-2024; Órgão Julgador: Gab. Des.a. Teresa Regina Cotosky - 5ª Turma; Relator(a): TERESA REGINA COTOSKY)

Na oportunidade, houve a reforma da decisão que indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica contra a empresa recuperanda. Ao analisar o mérito, a Turma reafirmou a competência da Justiça do Trabalho para processar o incidente, consignando que o artigo 82-A, da Lei n. 11.101/2005 não limita a competência da Justiça Especializada e não se aplica às empresas em recuperação judicial.

Ademais, o órgão colegiado mencionou ser possível o redirecionamento da execução nos casos em que o patrimônio dos sócios não estiver abrangido pelo plano de recuperação judicial.

O acórdão foi objeto de recurso de revista, ao qual foi denegado seguimento, mantendo-se a decisão regional.

De forma destoante dos entendimentos acima, colaciona-se o entendimento do Exmo. Desembargador César Luiz Pasold Júnior:

RECURSO ORDINÁRIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. No processo do trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica, por força do art. 8º da CLT e da interpretação restritiva que deve ser dada ao instituto, por se tratar de exceção à autonomia patrimonial da pessoa jurídica, está balizada no art. 50 do Código Civil, de sorte que tem como pressuposto o abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Por conseguinte, não basta o simples inadimplemento da empresa devedora para que a demanda seja direcionada para os seus sócios. Essa conclusão foi reforçada pela Lei n. 13.467/2017, que introduziu o art. 855-A na CLT, que prevê expressamente a aplicação das disposições do CPC acerca do incidente em questão. (TRT-12 - ROT: 00007186120195120037, Data de assinatura: 17-02-2025, Relator.: CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR, 5ª Turma)

Neste caso, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica foi requerido na inicial pelo reclamante e deferido na sentença, responsabilizando-se solidariamente sócios, diretores e conselheiros das sociedades reclamadas. Ao analisar o recurso interposto pelos reclamados pessoas físicas, a 5ª Turma decidiu pela improcedência dos pedidos, ressaltando que não basta o mero inadimplemento da empresa para autorizar a responsabilização de sócios, sendo necessário preenchimento dos requisitos do artigo 50, do CC, por força da redação do artigo 855-A, da CLT, incluída pela Reforma Trabalhista.

Ao final, por se tratar de demanda ainda em fase de conhecimento, constou no acórdão que a competência da Justiça do Trabalho se limitará à apuração dos créditos devidos pelas sociedades em recuperação judicial e que eventuais bens penhorados deverão ser colocados à disposição do Juízo Universal.

O acórdão foi objeto de recurso de revista, estando os autos sobrestados até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho sobre os Temas 26 e 42.

No mesmo sentido foi o entendimento proferido no julgamento do recurso interposto nos autos n. 0010284-33.2015.5.12.0018:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR. NECESSIDADE DE PROVA DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. No processo do trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica, por força do art. 8º da CLT e da interpretação restritiva que deve ser dada ao instituto, por se tratar de exceção à autonomia patrimonial da pessoa jurídica, está balizada no art. 50 do Código Civil, de sorte que tem como pressuposto o abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Essa conclusão foi reforçada pela Lei n. 13.467/2017, que introduziu o art. 855-A na CLT, a qual prevê expressamente a aplicação das disposições do CPC, acerca do incidente em questão, no qual, por sua vez, consta que "O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica" (art. 133, § 4º, do CPC), ou seja, aqueles previstos no art. 50 do

Código Civil. Por conseguinte, não basta o simples inadimplemento da empresa executada para que a execução seja direcionada para o (s) seu (s) sócio (s). <p style="display: inline;" (TRT-12 - AP: 00102843320155120018, Data de assinatura: 23-04-2025, Relator.: CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR, 5ª Turma)

No caso concreto, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que não demonstrada a insolvência da empresa em recuperação judicial, decisão mantida pela 5ª Turma.

Para tanto, o Colegiado consignou que deve ser dada interpretação restritiva ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, o qual é balizado pelo artigo 50, do CC, e tem como pressuposto o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Ainda, constou que o artigo 855-A, da CLT, introduzido pela Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017), previu expressamente a aplicação das disposições do CPC sobre o incidente e, por conseguinte, dos requisitos previstos no artigo 50, do CC.

Assim, concluiu-se que o simples inadimplemento da empresa não é suficiente para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica, sendo necessária a comprovação das hipóteses de responsabilização previstas no artigo 50, do CC.

Não houve recurso em face do acórdão.

6ª CÂMARA

Por fim, colaciona-se o entendimento da extinta 6ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTS. 6º-C E 82-A DA LEI 11.101/2005. Nos casos de empresa em recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho está restrita à apuração dos créditos, que devem ser habilitados no Juízo da Recuperação Judicial. Contudo, a decretação da recuperação judicial da empresa não afasta a possibilidade de que a execução prossiga na Justiça do Trabalho contra os sócios, após pronunciada a desconsideração da personalidade jurídica, porquanto eventual constrição não recairá sobre bens da empresa, atingirá patrimônio da pessoa física dos sócios, os quais não estão englobados no plano de recuperação judicial. As inovações legislativas trazidas pelos arts. 6º-C e 82-A da Lei nº 11.101/2005 tratam do procedimento a ser observado especificamente pelo Juízo falimentar quando da desconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial ou da massa falida, não extirpando desta Especializada a competência para a instauração de IDPJ.(TRT da 12ª Região; Processo: 0001664-49.2017.5.12.0022; Data

de assinatura: 18-02-2022; Órgão Julgador: Gab. Des.a. Lília Leonor Abreu - 6ª Câmara; Relator(a): NARBAL ANTONIO DE MENDONCA FILETI)

No julgamento do agravo n. 0001664-49.2017.5.12.0022, a Câmara decidiu pela competência da Justiça do trabalho para processar e julgar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, pois a decretação de recuperação judicial não obsta o prosseguimento da execução contra os sócios no âmbito trabalhista.

Ademais, o Relator consignou que a regra procedimental prevista no artigo 82-A – decretação de desconconsideração da personalidade jurídica com base no artigo 50, do CC – só deveria ser observada pelo juízo falimentar, não limitando a competência da Justiça do Trabalho, tampouco definindo os requisitos a serem considerados pela Justiça Especializada para a desconconsideração.

Por fim, ressaltou seu entendimento pessoal no sentido que a constatação de insuficiência patrimonial é suficiente para que os bens dos sócios passem a responder pelas dívidas da empresa, com base na teoria menor.

Não houve recurso sobre o acórdão.

Na mesma linha foi o acórdão proferido no julgamento do agravo n. 0000842-85.2015.5.12.0004:

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. É cabível o redirecionamento da execução para os bens dos sócios da empresa executada, tendo em vista que tais bens não se confundem com os bens da empresa em recuperação judicial.(TRT da 12ª Região; Processo: 0000842-85.2015.5.12.0004; Data de assinatura: 11-04-2022; Órgão Julgador: Gab. Des.a. Mirna Uliano Bertoldi - 6ª Câmara; Relator(a): MIRNA ULIANO BERTOLDI)

Na ocasião, a Câmara reformou a decisão de origem que havia declarado a incompetência da Justiça do Trabalho para executar crédito sujeito ao processo de recuperação judicial. Para tanto, constou no acórdão o entendimento que a Justiça Especializada é competente para a desconconsideração da personalidade jurídica e o prosseguimento da execução contra os sócios, pois a desconconsideração atingirá o patrimônio dos sócios e não da empresa, razão pela qual não haveria violação ao juízo universal.

Ainda, constou o entendimento que o termo ‘terceiros’ previsto no artigo 6º-C, da Lei n. 11.101/2005 não se refere aos sócios, mas sim a outras pessoas jurídicas, a exemplo de empresas do mesmo grupo econômico, bem como que o artigo 82, da mesma lei, somente se aplica à massa falida.

A decisão regional não foi alterada pela instância superior.

Por sua vez, colhe-se o acórdão proferido em abril de 2022, no julgamento do agravo n. 0000626-74.2020.5.12.0061:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO E PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. CABIMENTO. É possível o redirecionamento da execução nesta Especializada ao patrimônio dos sócios da empresa em recuperação judicial e os demais integrantes do grupo econômico, porquanto eventual constrição não recairá sobre bens desta.(TRT da 12ª Região; Processo: 0000626-74.2020.5.12.0061; Data de assinatura: 12-04-2022; Órgão Julgador: Gab. Des.a. Lília Leonor Abreu - 6ª Câmara; Relator(a): HELIO HENRIQUE GARCIA ROMERO)

Neste caso, a Câmara entendeu pela possibilidade de prosseguimento da execução pois a desconsideração da personalidade jurídica e redirecionamento da execução contra os sócios é diferente da execução contra a empresa em recuperação judicial, esta prevista no artigo 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005.

Na sequência, a fundamentação do acórdão foi no sentido de autorizar a responsabilização dos sócios com base na teoria menor positivada no artigo 28, § 5º, do CDC, ante a inércia da parte executada em pagar ou indicar bens suficientes para saldar a dívida.

Sobre o acórdão não houve recurso à instância superior.

Sob a relatoria do Desembargador Roberto Basilone Leite, colhe-se o acórdão dos autos n. 0000866-33.2019.5.12.0050:

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. Não há óbice à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e o consequente redirecionamento da execução contra o patrimônio dos sócios de empresa executada falida (em recuperação judicial).(TRT da 12ª Região; Processo: 0000866-33.2019.5.12.0050; Data de assinatura: 29-08-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Roberto Basilone Leite - 6ª Câmara; Relator(a): ROBERTO BASILONE LEITE)

No cenário acima, a 6ª Câmara reformou a sentença de origem para determinar a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica em desfavor da empresa recuperanda.

Para tanto, o órgão colegiado mencionou que a decretação de recuperação judicial não impede o prosseguimento da execução trabalhista e que o prazo de suspensão da execução findará em breve, de modo que até aquele momento a exequente não tinha recebido seu crédito trabalhista.

Não houve recurso.

Por último, colaciona-se o acórdão proferido nos autos n. 0000962-68.2020.5.12.0032:

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. Não há óbice à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e o consequente redirecionamento da execução contra o patrimônio dos sócios de empresa executada falida (em recuperação judicial). (TRT da 12ª Região; Processo: 0000962-68.2020.5.12.0032; Data de assinatura: 06-12-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Roberto Basilone Leite - 6ª Câmara; Relator(a): ROBERTO BASILONE LEITE)

No caso, a Câmara manteve a decisão que acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica com base no artigo 28, do CDC. Consignou o Relator que a decretação de recuperação judicial não obsta o prosseguimento da execução contra os sócios e que o prazo de suspensão das execuções contra a recuperanda já decorreu, sem que tenha havido o recebimento do crédito trabalhista pela credora.

Apesar da interposição de recursos de revista, não houve reforma do acórdão regional.

5.3 RESULTADOS E CONCLUSÕES

Consoante se extrai do levantamento acima, foi realizada a análise de 30 acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região entre o período de 01 de janeiro de 2022 a 30 de setembro de 2025 (aproximadamente 4 anos), especificamente para a hipótese de desconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial ou de massa falida.

Quanto à (in)competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o incidente contra empresa em recuperação ou massa falida, ou a (im)possibilidade de prosseguimento da execução, dos 30 acórdãos analisados, apenas 5 reconheceram a impossibilidade de prosseguir a execução na Justiça do Trabalho (16,66%), ao passo que os 25 restantes compreenderam pela possibilidade e competência da Justiça do Trabalho em prosseguir a execução contra a empresa em recuperação judicial (83,33%).

Quadro 1 – (Im)possibilidade de prosseguir a execução trabalhista

Órgão julgador	Acórdãos	Possibilidade	Impossibilidade
1ª Turma/Câmara	6	3	2
2ª Turma/Câmara	6	5	0
3ª Turma/Câmara	6	5	0
4ª Turma/Câmara	6	3	2
5ª Turma/Câmara	6	4	1
6ª Turma/Câmara	6	5	0

Fonte: elaborado pela autora

Na sequência, dos 21 acórdãos que adentraram na teoria a ser observada para a desconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial, somente 2 reconheceram a aplicação da teoria maior (9,52%) e os demais aplicam a teoria menor com base no Código de Defesa do Consumidor (90,47%).

Quadro 2 – Aplicação das Teorias Menor e Maior

Órgão julgador	Acórdãos	Teoria Menor	Teoria Maior
1ª Turma/Câmara	3	3	0
2ª Turma/Câmara	4	4	0
3ª Turma/Câmara	5	5	0
4ª Turma/Câmara	3	3	0
5ª Turma/Câmara	2	0	2
6ª Turma/Câmara	4	4	0

Fonte: elaborado pela autora

Ao final, dentre os 30 processos analisados, em 16 não houve a interposição de recurso sobre o acórdão examinado (53,33%), em 8 houve a interposição de recurso, mas a decisão foi mantida (26,66%), 5 casos pendem de julgamento definitivo pelo Tribunal Superior do Trabalho (16,66%) e 1 acórdão foi reformado, para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o incidente contra empresa em recuperação judicial (3,33%).

Quadro 3 – Análise de manutenção, reforma ou pendência de recurso

Órgão julgador	Acórdãos	Sem Recurso	Mantida	Pendente	Reformado
1ª Turma/Câmara	5	3	2	0	0
2ª Turma/Câmara	5	4	1	0	0
3ª Turma/Câmara	5	4	0	1	0
4ª Turma/Câmara	5	1	1	3	0
5ª Turma/Câmara	5	1	2	1	1
6ª Turma/Câmara	5	3	2	0	0

Fonte: elaborado pela autora

Por estar em consonância com a presente pesquisa, merece destaque o entendimento do Desembargador Roberto Luiz Guglielmetto, da 1ª Turma.

Nos acórdãos de sua relatoria (autos n. 0000318-31.2021.5.12.0052 e 0010078-07.2015.5.12.0022), o Desembargador decidiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial.

Para tanto, o Relator defendeu que os créditos trabalhistas devem compor o quadro geral de credores, objetivando conferir tratamento igualitário e sem privilégios de um credor em detrimento de outro da mesma classe – isonomia entre credores.

Outro fundamento por ele ressaltado é que um dos requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica é a ausência de bens suficientes para satisfazer o crédito, situação que somente é passível de verificação após o encerramento do processo de recuperação judicial ou falência, com comprovação cabal de que os créditos trabalhistas não seriam adimplidos.

Destacam-se também os acórdãos dos autos n. 0000971-91.2018.5.12.0002 e 0001664-49.2017.5.12.0022. Para o Relator, Desembargador Narbal Antônio de Mendonça Fileti, a norma prevista no artigo 82-A da Lei n. 11.101/2005 – decretação de desconconsideração da personalidade jurídica com base no artigo 50, do CC – só deveria ser observada pelo juízo falimentar, não limitando a competência da Justiça do Trabalho, tampouco definindo os requisitos a serem considerados pela Justiça Especializada para deferir a desconconsideração.

O supracitado entendimento destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que é no sentido que a justiça competente para processar e julgar a execução de créditos trabalhistas, no caso de empresa em recuperação judicial, é a Justiça Estadual Comum.

Inclusive, em decisão proferida em 02 de setembro de 2025, o Ministro Gilmar Mendes reafirmou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, julgando procedente a reclamação n. 83.535/SP para reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o qual havia afastado a incidência do artigo 82-A, da Lei n. 11.101/2005. Ao final, o Ministro fixou a competência do Juízo falimentar para decidir sobre a desconconsideração da personalidade jurídica e determinou a remessa dos autos para a vara em que tramita o pedido de recuperação judicial.

Por fim, sobressai-se o entendimento proferido pelo Desembargador José Ernesto Manzi nos autos n. 0000321-77.2020.5.12.0033. Na oportunidade, o Relator

classificou o crédito trabalhista como extraconcursal, pois o trânsito em julgado da sentença condenatória foi certificado após o pedido de recuperação judicial, razão pela qual não haveria que se falar em habilitação nos autos da recuperação judicial, tampouco em ofensa à isonomia entre credores.

Ocorre que, analisando o caso concreto, verifica-se que o crédito trabalhista é concursal. Isso porque a relação contratual entre a reclamante e a empresa reclamada findou antes do pedido de recuperação judicial e, na sentença condenatória, somente foram deferidas as verbas rescisórias, FGTS e “reembolso de quilometragem”.

Portanto, como o fato gerador das verbas deferidas é anterior ao pedido de recuperação judicial, estão sujeitas à habilitação de crédito, nos termos do artigo 49, da LRF: “*Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*”. Assim, o entendimento do Relator diverge da disposição da Lei n. 11.101/2005.

Pontua-se, ao final, que dentre os 30 acórdãos analisados, 2 deles estão sobrestados até o julgamento dos Temas 26 e 42, pelo Tribunal Superior do Trabalho, os quais decidirão sobre a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica contra a empresa em recuperação judicial; quais os requisitos legais a serem observados na desconconsideração; e se, na fase de execução de sentença, cabe recurso de revista sobre a matéria.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como propósito aprofundar o estudo e a percepção sobre o ideal originário do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica e os desdobramentos históricos até a promulgação da Lei n. 11.101/2005.

Em complemento, buscou-se conjugar a teoria desenvolvida nos tópicos ‘2’, ‘3’, e ‘4’ com o aspecto prático, mediante a análise do Tema 1.232 do Supremo Tribunal Federal e dos Temas 26 e 42, do Tribunal Superior do Trabalho e, ao final, com a análise jurisprudencial do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região a respeito da desconconsideração da personalidade jurídica de empresas em recuperação judicial.

A conjugação dos aspectos teórico e prático demonstrou que hodiernamente, na Justiça do Trabalho, há o desvirtuamento do ideal originário da desconconsideração da personalidade jurídica com base na hipossuficiência técnica, jurídica e econômica

do trabalhador, e à natureza alimentar do crédito trabalhista, aplicando-se a legislação consumerista.

A aplicação majoritária da teoria menor prevista no Código de Defesa do Consumidor também decorre da falta de previsão legal expressa, na Consolidação das Leis Trabalhistas, sobre os requisitos a serem considerados para desconsiderar a personalidade jurídica de empresas.

Entretanto, em relação às empresas em recuperação judicial, não há que se falar em ausência de previsão legal expressa. Isso porque a legislação específica aplicável às empresas em recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005) prevê, de forma expressa, a vedação da atribuição de responsabilidade a terceiros pelo mero inadimplemento de obrigações da recuperanda (artigo 6º-C, da LRF).

Quanto ao termo “terceiros”, rememora-se que *“A norma se refere a qualquer sujeito de direito que não seja o empresário ou a sociedade empresária requerente da recuperação judicial ou cuja falência foi decretada”* (COELHO, 2025), afastando por completo a possibilidade de aplicação da teoria menor em detrimento da empresa em recuperação judicial.

Não obstante a previsão legal específica, em lei federal, aplicável às empresas em recuperação judicial, a análise da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região evidenciou o entendimento majoritário no sentido de responsabilizar os sócios da empresa recuperanda por meio da teoria menor, ou seja, com base no mero inadimplemento, o que, frisa-se, é expressamente vedado pela Lei n. 11.101/2005.

Além disso, a análise jurisprudencial demonstrou a existência de casos em que a teoria menor é aplicada de forma genérica à empresa, deixando de considerar o regime de recuperação judicial, a paridade entre credores trabalhistas e a vedação da atribuição de responsabilidade a terceiros.

Destarte, a partir da pesquisa realizada e da atividade prática, conclui-se que a adoção da teoria menor para desconsiderar a personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial se mostra equivocada ante a contrariedade expressa ao disposto no artigo 6º-C, da Lei n. 11.101/2005, além de constituir afronta à paridade de credores ao autorizar que um credor trabalhista prossiga a execução e satisfaça o seu crédito em detrimento de outros, os quais igualmente detêm crédito de natureza alimentar e integram o concurso de credores.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Diário Oficial da União, 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 de nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 10 de nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994. **Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências**. Diário Oficial da União, 13 jun. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8884.htm. Acesso em: 10 de nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, 13 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 10 de nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 de nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 10 de nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 de nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. **Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de**

novembro de 1966; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm. Acesso em: 10 de nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Reclamação 83.535/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Brasília, DF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1690550/false>. Acesso em: 09 de out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 1387795, Relator Ministro Dias Toffoli, Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6422105>. Acesso em: 09 de out. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, Processo n. 0000035-09.2023.5.12.0029, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Brasília, DF. Disponível em: <https://pje.tst.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000035-09.2023.5.12.0029>. Acesso em: 09 de out. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, Processo n. 0000620-78.2021.5.06.0003, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, Brasília, DF. Disponível em: <https://pje.tst.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000620-78.2021.5.06.0003>. Acesso em: 09 de out. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, Processo n. 0021154-31.2016.5.04.0211, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Brasília, DF. Disponível em: <https://pje.tst.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0021154-31.2016.5.04.0211>. Acesso em: 09 de out. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, Processo n. 0000051-62.2013.5.08.0113, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Brasília, DF. Disponível em: <https://pje.tst.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000051-62.2013.5.08.0113>. Acesso em: 09 de out. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, Processo n. 0010023-24.2015.5.03.0146, Relator Ministro Alberto Bresciani, Brasília, DF. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do;jsessionid=u4HrgqOS5ECO5PRdSjZe5MJTVHcBAgqMk8-aj5jk.consultaprocessual-40-hkv8l?conscsjt=&numeroTst=0010023&digitoTst=24&anoTst=2015&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0146&consulta=Consultar>. Acesso em: 09 de out. 2025.

COELHO, Fábio. Capítulo 24. Teoria Geral do Direito Falimentar In: COELHO, Fábio. Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-de-direito-comercial-direito-de-empresa/1590357885>. Acesso em: 9 de out. 2025.

COELHO, Fábio. Seção I. Disposições Gerais In: COELHO, Fábio. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Ed. 2025. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2025. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/comentarios-a-lei-de-falencias-e-de-recuperacao-de-empresas-ed-2025/4273380839>. Acesso em: 9 de out. 2025.

CRUZ, André Santa. Manual de Direito Empresarial – Volume Único. 14ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de direito civil: parte geral e LINDB/Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal. 17ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Agravo de Petição no Processo n. 0010023-24.2015.5.03.0146, Relator: Jessé Franco de Alencar, 05 fev. 2019. Disponível em: <https://pje.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010023-24.2015.5.03.0146/2#de90f80>. Acesso em 12 nov. 2025.

PARÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Agravo de Petição no Processo n. 0000218-74.2020.5.08.0003, Relatora: Francisca Oliveira Formigosa. Belém, PA, 09 ago. 2023. Disponível em: <https://pje.trt8.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000218-74.2020.5.08.0003/2#b4106ba>. Acesso em: 17 nov. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região Agravo de Petição no Processo n. 0000318-31.2021.5.12.0052, Relator: Roberto Luiz Guglielmetto. Florianópolis, SC, 18 nov. 2022. Disponível em: <https://pje.trt12.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000318-31.2021.5.12.0052/2#776dc3e>. Acesso em: 12 nov. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região Agravo de Petição no Processo n. 0000318-31.2021.5.12.0052, Relator: Roberto Luiz Guglielmetto. Florianópolis, SC, 18 nov. 2022. Disponível em: <https://pje.trt12.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000318-31.2021.5.12.0052/2#776dc3e>. Acesso em: 12 nov. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região Agravo de Petição no Processo n. 0010078-07.2015.5.12.0022, Relator: Roberto Luiz Guglielmetto. Florianópolis, SC, 15 abr. 2025. Disponível em: <https://pje.trt12.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010078-07.2015.5.12.0022/2#221e2b9>. Acesso em: 12 nov. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região Agravo de Petição no Processo n. 0000040-56.2022.5.12.0032, Relator: Helio Henrique Garcia Romero. Florianópolis, SC, 09 abr. 2024. Disponível em: <https://pje.trt12.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000040-56.2022.5.12.0032/2#50c3f93>. Acesso em: 12 nov. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região Agravo de Petição no Processo n. 0004537-53.2015.5.12.0002, Relator: Helio Bastida Lopes. Florianópolis, SC, 07 ago. 2024. Disponível em: <https://pje.trt12.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0004537-53.2015.5.12.0002/2#0040072>. Acesso em: 12 nov. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região Agravo de Petição no Processo n. 0000898-65.2014.5.12.0033, Relatora: Maria de Lourdes Leiria. Florianópolis, SC, 30 jul. 2025. Disponível em: <https://pje.trt12.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000898-65.2014.5.12.0033/2#ed55e3f>. Acesso em: 12 nov. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região Agravo de Petição no Processo n. 0001085-14.2020.5.12.0017, Relator: Roberto Basilone Leite. Florianópolis, SC, 26 set. 2024. Disponível em: <https://pje.trt12.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0001085-14.2020.5.12.0017/2#d338a9b>. Acesso em: 12 nov. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região Agravo de Petição no Processo n. 0000512-95.2015.5.12.0034, Relator: Roberto Basilone Leite. Florianópolis, SC, 26 jun. 2024. Disponível em: <https://pje.trt12.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000512-95.2015.5.12.0034/2#667c24d>. Acesso em: 12 nov. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região Agravo de Petição no Processo n. 0000351-28.2023.5.12.0027, Relatora: Teresa Regina Cotosky. Florianópolis, SC, 18 set. 2024. Disponível em: <https://pje.trt12.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000351-28.2023.5.12.0027/2#1b46614>. Acesso em: 12 nov. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região Agravo de Petição no Processo n. 0001562-94.2017.5.12.0032, Relatora: Mirna Uliano Bertoldi. Florianópolis, SC, 14 fev. 2025. Disponível em: <https://pje.trt12.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0001562-94.2017.5.12.0032/2#4cd0fba>. Acesso em: 12 nov. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região Agravo de Petição no Processo n. 0001550-07.2016.5.12.0003, Relator: Helio Henrique Garcia Romero. Florianópolis, SC, 19 mar. 2025. Disponível em: <https://pje.trt12.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0001550-07.2016.5.12.0003/2#7bb5f9d>. Acesso em: 12 nov. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região Agravo de Petição no Processo n. 0000971-91.2018.5.12.0002, Relator: Narbal Antônio de Mendonça Fileti. Florianópolis, SC, 02 mai. 2022. Disponível em: <https://pje.trt12.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000971-91.2018.5.12.0002/2#3975062>. Acesso em: 12 nov. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região Agravo de Petição no Processo n. 0000246-03.2021.5.12.0001, Relator: Helio Henrique Garcia Romero. Florianópolis, SC, 13 set. 2022. Disponível em: <https://pje.trt12.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000246-03.2021.5.12.0001/2#e10c172>. Acesso em: 12 nov. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região Agravo de Petição no Processo n. 0000321-77.2020.5.12.0033, Relator: José Ernesto Manzi.

Florianópolis, SC, 30 ago. 2024. Disponível em:
<https://pje.trt12.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000321-77.2020.5.12.0033/2#981fbe7>. Acesso em: 12 nov. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região Agravo de Petição no Processo n. 0001028-90.2022.5.12.0060, Relator: Wanderley Godoy Junior. Florianópolis, SC, 04 out. 2024. Disponível em:
<https://pje.trt12.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0001028-90.2022.5.12.0060/2#d095373>. Acesso em: 12 nov. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região Agravo de Petição no Processo n. 0000664-34.2020.5.12.0046, Relator: Wanderley Godoy Junior. Florianópolis, SC, 28 jul. 2025. Disponível em:
<https://pje.trt12.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000664-34.2020.5.12.0046/2#03efc85>. Acesso em: 12 nov. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região Agravo de Petição no Processo n. 0001509-26.2017.5.12.0061, Relatora: Maria Beatriz Vieira da Silva Gubert. Florianópolis, SC, 04 fev. 2022. Disponível em:
<https://pje.trt12.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0001509-26.2017.5.12.0061/2#54d9977>. Acesso em: 12 nov. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região Agravo de Petição no Processo n. 0002201-75.2010.5.12.0059, Relatora: Desirre Dorneles de Avila Bollmann. Florianópolis, SC, 13 dez. 2024. Disponível em:
<https://pje.trt12.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0002201-75.2010.5.12.0059/2#82c6e61>. Acesso em: 12 nov. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região Agravo de Petição no Processo n. 0000384-03.2017.5.12.0003, Relator: Gracio Ricardo Barboza Petrone. Florianópolis, SC, 04 abr. 2024. Disponível em:
<https://pje.trt12.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000384-03.2017.5.12.0003/2#d3aadab>. Acesso em: 12 nov. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região Agravo de Petição no Processo n. 0000698-29.2021.5.12.0028, Relator: Gracio Ricardo Barboza Petrone. Florianópolis, SC, 13 jun. 2024. Disponível em:
<https://pje.trt12.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000698-29.2021.5.12.0028/2#3672e44>. Acesso em: 12 nov. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região Agravo de Petição no Processo n. 0000461-19.2017.5.12.0033, Relator: Nivaldo Stankiewicz. Florianópolis, SC, 30 jun. 2025. Disponível em:
<https://pje.trt12.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000461-19.2017.5.12.0033/2#0f63f85>. Acesso em: 12 nov. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região Agravo de Petição no Processo n. 0001458-24.2016.5.12.0037, Relatora: Maria Aparecida Ferreira Jeronimo. Florianópolis, SC, 31 mai. 2022. Disponível em:

<https://pje.trt12.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0001458-24.2016.5.12.0037/2#3a77d75>. Acesso em: 12 nov. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região Agravo de Petição no Processo n. 0001258-17.2016.5.12.0037, Relatora: Teresa Regina Cotosky. Florianópolis, SC, 25 out. 2023. Disponível em: <https://pje.trt12.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0001258-17.2016.5.12.0037/2#8026d0b>. Acesso em: 12 nov. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região Agravo de Petição no Processo n. 0001166-69.2021.5.12.0035, Relatora: Teresa Regina Cotosky. Florianópolis, SC, 01 out. 2024. Disponível em: <https://pje.trt12.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0001166-69.2021.5.12.0035/2#cf5cc3e>. Acesso em: 12 nov. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região Agravo de Petição no Processo n. 0000718-61.2019.5.12.0037, Relator: Cesar Luiz Pasold Junior. Florianópolis, SC, 17 fev. 2025. Disponível em: <https://pje.trt12.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000718-61.2019.5.12.0037/2#b47cd87>. Acesso em: 12 nov. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região Agravo de Petição no Processo n. 0010284-33.2015.5.12.0018, Relator: Cesar Luiz Pasold Junior. Florianópolis, SC, 23 abr. 2025. Disponível em: <https://pje.trt12.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010284-33.2015.5.12.0018/2#ec9a97a>. Acesso em: 12 nov. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região Agravo de Petição no Processo n. 0001664-49.2017.5.12.0022, Relator: Narbal Antonio de Mendonça Fileti. Florianópolis, SC, 18 fev. 2022. Disponível em: <https://pje.trt12.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0001664-49.2017.5.12.0022/2#22cb01b>. Acesso em: 12 nov. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região Agravo de Petição no Processo n. 0000842-85.2015.5.12.0004, Relatora: Mirna Uliano Bertoldi. Florianópolis, SC, 11 abr. 2022. Disponível em: <https://pje.trt12.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000842-85.2015.5.12.0004/2#76e9595>. Acesso em: 12 nov. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região Agravo de Petição no Processo n. 0000626-74.2020.5.12.0061, Relator: Helio Henrique Garcia Romero. Florianópolis, SC, 12 abr. 2022. Disponível em: <https://pje.trt12.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000626-74.2020.5.12.0061/2#099bd4e>. Acesso em: 12 nov. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região Agravo de Petição no Processo n. 0000866-33.2019.5.12.0050, Relator: Roberto Basillone Leite. Florianópolis, SC, 29 ago. 2022. Disponível em: <https://pje.trt12.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000866-33.2019.5.12.0050/2#46b9293>. Acesso em: 12 nov. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região Agravo de Petição no Processo n. 0000962-68.2020.5.12.0032, Relator: Roberto Basillone Leite. Florianópolis, SC, 06 dez. 2023. Disponível em: <https://pje.trt12.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000962-68.2020.5.12.0032/2#40beeba>. Acesso em: 12 nov. 2025.

SCHIAVI, Mauro. Manual Didático de Direito Processual do Trabalho. 2ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

TOLEDO, Paulo. 14. Comentários aos Artigos 69-G a 69-L In: TOLEDO, Paulo. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/comentarios-a-lei-de-recuperacao-de-empresas/1394832768>. Acesso em: 9 de out. 2025.

WAMBIER, Luiz. 4. Grupo Econômico – Confusão Patrimonial – Recuperação Judicial – Redirecionamento da Pretensão Executiva – Violação ao Princípio da Isonomia e da Par Conditio Creditorum In: WAMBIER, Luiz. Pareceres - Ed. 2022. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/pareceres-ed-2022/1765409557>. Acesso em: 9 de out. 2025.